



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

DULCE MARIA PERCIANO FELIZARDO

**A INTERSECCIONALIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: O POSICIONAMENTO DO BRASIL SOBRE O CASO DAS
MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE GRÁVIDAS, LACTANTES, EM
PUERPÉRIO E COM FILHOS SOB SUA CUSTÓDIA (2020-2022)**

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

DULCE MARIA PERCIANO FELIZARDO

A INTERSECCIONALIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: O POSICIONAMENTO DO BRASIL SOBRE O CASO DAS
MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE GRÁVIDAS, LACTANTES, EM PUERPÉRIO
E COM FILHOS SOB SUA CUSTÓDIA (2020-2022)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Relações
Internacionais da Universidade Federal de
Sergipe, sob orientação da Prof^a. Dr^a. Flávia de
Ávila, como requisito para obtenção do título
de Bacharel em Relações Internacionais.

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

DULCE MARIA PERCIANO FELIZARDO

A INTERSECCIONALIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS
HUMANOS: O POSICIONAMENTO DO BRASIL SOBRE O CASO DAS
MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE (2020-2022)

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Relações Internacionais
da Universidade Federal de Sergipe, como
requisito para obtenção do título de Bacharel em
Relações Internacionais.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Flávia de Ávila (Orientadora – DRI/UFS)

Me. José Lucas Santos Carvalho (Examinador Externo)

Prof. Dr. Rodrigo Barros de Albuquerque (Examinador – DRI/UFS)

SÃO CRISTÓVÃO

2024

AGRADECIMENTOS

A construção de um ponto definitivo numa jornada sempre me pareceu assustador. Contudo, olhar para trás e pensar em como escrever esse novo capítulo me fez refletir o quão felizes e marcantes certos momentos se fazem nas nossas vidas. Embora experiências impactantes (ou até mesmo traumáticas), como o estouro de uma pandemia no primeiro ano de universidade ou o medo de não conseguir me encontrar no curso, tenham feito parte da minha trajetória acadêmica, foram certos momentos e pessoas que participaram desse ciclo comigo que tornaram tão especiais os últimos quatro anos. Assim, deixando de lado a vergonha, venho por meio desta agradecer àqueles que estiveram e estão comigo desde o início dessa jornada, cada qual com o seu jeito de ser e lugar especial no meu coração.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Danilo e Eliane, que me apoiaram e confiaram no meu propósito, mesmo sem fazer ideia do que o curso de RI se tratava, bem como estiveram e sonharam comigo em todos os momentos, fossem eles de aflição ou calmaria. À Rafa e Eduardo, que são os meus xodós e me apoiam em cada um dos desesperos diários, obrigada por serem meus irmãozinhos de coração e sempre estarem ao meu lado. Eu não sei o que seria de mim sem vocês quatro, obrigada por embarcarem nessa loucura e acreditarem em mim. Amo vocês.

Agradeço também aos professores do DRI pelos ensinamentos, conselhos, discussões e reflexões passadas ao longo do curso. Em particular, gostaria de deixar um agradecimento especial à minha orientadora, professora Flávia, e ao meu coorientador, Matheus, por terem me auxiliado desde a reflexão inicial do tema de pesquisa às recomendações para que ele se concretizasse (o que rendeu muitos surtos, mas foi imensamente gratificante). Ao professor Rodrigo, que aceitou avaliar meu trabalho em ambas as bancas de TCC e se tornou uma das minhas inspirações no curso, por meio da sua dedicação ao CEURO e da sua preocupação conosco dentro e fora da sala de aula. Agradeço também a José Lucas, que aceitou participar da banca nesse momento e foi de extrema importância para a entrega final do trabalho.

Às amigas que a UFS me proporcionou expresso imensa gratidão, pois sem elas nada disso teria sido possível. Dou ênfase ao grupo das “Trambiqueiras”, composto por Ana, Alice, Cristine, Dhâmarys, Larissa, Maryana e João Pedro, e agradeço pelos momentos de companheirismo, conversas, discussões sobre filmes ruins e divas pop, risadas e muito mais. Todos sempre estarão no meu coração; obrigada por serem o abraço que me acalentou em todos os trabalhos e ansiedades pelo futuro. Vocês foram indispensáveis nesses anos e certamente tornaram tudo mais tranquilo, mesmo quando as coisas pareciam estar desmoronando.

À Gianini, Karol, Guilherme, Faenne e Luís, que estão comigo desde o colégio e foram mais que importantes para que esse momento chegasse, cada qual com o seu jeitinho maluco. Obrigada por todos esses anos; vocês com certeza fazem parte do que eu sou hoje e me inspiram a chegar em outros patamares todos os dias. Às minhas amadas veteranas San, Nalívia, Esther, Nalu, Iasmin e Marina, agradeço o apoio e carinho nas nossas saídas e conversas. Obrigada por tornarem a minha experiência na UFS e na vida mais leve e especial. Vocês são o verdadeiro significado de cuidado e cumplicidade; obrigada por sempre estarem dispostas a compreender o que estamos passando e se desdobrarem para que continuemos acreditando em nós mesmas.

Ao CAIRI, em específico à gestão Beatriz Nascimento e à Stella e Izadora, agradeço por todos os ensinamentos e trocas, tanto em momentos de dificuldade quanto nos de alegria. Aos grupos de pesquisa GP-SUL e CEURO, obrigada por me permitir alcançar áreas de estudo que me interessam, pesquisar e abrir margem para que tivéssemos um espaço livre para debater a diversidade teórica das RI.

Por fim, agradeço a você que chegou até aqui e se dispôs a ler o que escrevi a seguir.

*Nothing lasts forever. Everything
is momentary. They all flow away.
And that's not always a bad thing.*

Kwon Do-eun

RESUMO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional de proteção aos direitos, em vigor nas Américas e advindo da Organização dos Estados Americanos (OEA). Utilizado por movimentos de grupos vulneráveis, o SIDH oferece, por meio de organismos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e suas provisões, visibilidade a desigualdades estruturais locais, pressionando os seus Estados membros a promover mudanças sociais. Um desses grupos-alvo é o das mulheres que, embora tenha enfrentado inicialmente certos descasos sobre a temática de gênero por parte da Corte, utiliza-se da sua jurisprudência para garantir a aplicação de parâmetros internacionais de proteção aos seus direitos. A interseccionalidade e outros avanços feministas, nesse âmbito, foram considerados como uma possibilidade de superação de brechas normativas e decisórias que favoreciam mulheres em posição de privilégio, visto que, em conjunto, dão a devida importância a recortes como o de classe, de raça e de sexualidade, dentre outros. A privação de liberdade surge, então, como um aspecto de vulnerabilidade agravado por cada uma dessas categorias, como observado no Brasil, onde há grande população carcerária feminina. Assim, considerando a perspectiva da interseccionalidade, o objetivo central deste projeto é analisar de que maneira o posicionamento brasileiro sobre enfoques especiais a mulheres encarceradas se alinha à redação da Opinião Consultiva OC-29/22, o último documento de posicionamento oficial da Corte relacionado especificamente a essa temática. Para isso, foi realizado um estudo de caso exploratório, tendo como fonte de pesquisa as documentações trazidas pelo país e outros atores em *amicus curiae* como aporte argumentativo em relação ao conteúdo da referida OC. Tais documentos foram compilados e examinados, conforme Análise de Documento e Análise de Conteúdo. Já no que diz respeito ao recorte teórico e temático do trabalho, utilizou-se da revisão bibliográfica, para melhor compreender a realidade do grupo de mulheres em questão e de que maneira a práxis interseccionalidade vem sendo aplicada no SIDH.

Palavras-chave: Sistema Interamericano de Direitos Humanos; interseccionalidade; mulheres privadas de liberdade; Opinião Consultiva OC-29/22.

ABSTRACT

The Inter-American Human Rights System (IAHRS) is a regional system created for the protection of rights, located in the Americas and originated from the Organization of American States (OAS). Used by movements of vulnerable groups, the IAHRS offers, through bodies such as the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) and its provisions, visibility to local structural inequalities, pressuring its member states to promote social changes. One of these target groups is the women, although they initially faced certain neglect on gender issues by the Court, they use its jurisprudence to guarantee the application of international parameters to protect their rights. Intersectionality and other feminist advances, in this context, were considered as a possibility of overcoming normative and decision-making gaps that favored women in positions of privilege, since, together, they give importance to aspects such as class, race and sexuality, among others. Deprivation of liberty, then, emerges as an aspect of vulnerability aggravated by each of these categories, as observed in Brazil, where there is a large female prison population. Thus, considering the perspective of intersectionality, the central objective of this project is to analyze how the Brazilian position on special approaches to incarcerated women is aligned with the wording of Advisory Opinion AO-29/22, the Court's latest official position document on the group. To this end, an exploratory case study was conducted, using as a research source the documentation brought by the country and other actors in *amicus curiae* as an argumentative contribution in relation to the content of the aforementioned AO. These documents were compiled and examined, according to Document Analysis and Content Analysis. Regarding the theoretical and thematic scope of the work, a bibliographic review was used to better understand the reality of the group of women in question and how intersectionality praxis has been applied in the IAHRS.

Keywords: Inter-American Human Rights System; intersectionality; women deprived of liberty; Advisory Opinion AO-29/22.

GRÁFICOS

Gráfico 1 - Incidência dos critérios estabelecidos na documentação brasileira.....	63
Gráfico 2 - Contingência dos marcadores de gênero mais recorrentes na documentação brasileira e na OC-29/22	67
Gráfico 3 - Incidência dos critérios estabelecidos na OC-29/22.....	69

QUADROS

Quadro 1 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22	48
Quadro 2 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22	50
Quadro 3 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22	51
Quadro 4 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22	52
Quadro 5 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22	53
Quadro 6 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22	54
Quadro 7 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22	55
Quadro 8 - Documentações brasileiras e seu alinhamento à OC-29/22	63

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulher
CERD	Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CGCAP	Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPT	Comitê Europeu para Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamento Desumanos ou Degradantes
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DIAMGE	Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos
DIRPP	Diretoria de Políticas Penitenciárias
IDPC	International Drug Policy Consortium
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
MJ	Ministério da Justiça
OC	Opinião Consultiva
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFPR	Universidade Federal do Paraná
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UI	Unidade de Informação
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime
WOLA	Washington Office on Latin America

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 AS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E A INTERSECCIONALIDADE	18
2.1 Os movimentos feministas e a construção da perspectiva de gênero	19
2.2 A interseccionalidade enquanto conceito teórico	24
2.3 O argumento interseccional nos direitos humanos	28
3 MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	34
3.1 Conjuntura das mulheres privadas de liberdade nas Américas.....	35
3.2 Agravantes de risco no contexto da privação de liberdade: mulheres grávidas, lactantes, em puerpério e com filhos sob a sua custódia	40
4 O POSICIONAMENTO BRASILEIRO SOBRE A SOLICITAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA OC-29/22: O CASO INTERSECCIONAL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE	48
4.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o que são e como se formam as Opiniões Consultivas?.....	49
4.2 O entendimento brasileiro sobre a aplicação de enfoques especiais a pessoas privadas de liberdade e o uso da interseccionalidade na solicitação de Opinião Consultiva e nos <i>Amicus Curiae</i> apresentados.....	53
4.3 As mulheres privadas de liberdade grávidas, lactantes e em puerpério: alinhamento da documentação brasileira à redação da Opinião Consultiva OC-29/22	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	76

1 INTRODUÇÃO

A luta pela garantia de direitos travada pelas mulheres ainda está longe de ser superada. Entretanto, ao abordar e reconhecer os percalços aos quais são expostas diariamente, como a discriminação e a desigualdade social, determinados instrumentos normativos internacionais buscam reverter esse cenário. No plano do Sistema Onusiano, a título de exemplo, destacam-se: a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)¹ – aprovada em 1979 no âmbito da ONU –, e a Declaração de Pequim, de 1995² (Silva; Lage, 2022). Na alçada do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), há igualmente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – também denominada Convenção de Belém do Pará (1994) –, que reconhece a discriminação de gênero e a sua violação à dignidade humana, traduzindo-se em uma adequada ferramenta de proteção às mulheres (Silva; Lage, 2022).

Este trabalho se situa em um contexto de compreensão da atual realidade das mulheres encarceradas e seus direitos nas Américas. Para isso, leva-se em consideração os instrumentos de apoio à proteção dos direitos das mulheres presentes em normativas internacionais e o desenvolvimento de ferramentas que nos ajudam a entender as deliberações desenvolvidas na alçada do SIDH, como é o caso do marco teórico da interseccionalidade.

O estudo de caso descritivo e exploratório é o método adotado na pesquisa. Busca-se compreender, por meio dele, como foram desenvolvidas as sugestões e exigências envolvendo as pessoas privadas de liberdade e suas condições específicas, trazidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva OC-29/22, bem como o esforço argumentativo de atores brasileiros sobre o assunto (Gomes; Albuquerque; Silva, 2024). Nessa seara, sob o viés teórico da interseccionalidade, o problema de pesquisa busca analisar de que maneira o posicionamento brasileiro se alinha à redação da OC-29/22 sobre a aplicação de enfoques diferenciados a mulheres encarceradas.

A hipótese formulada é a de que a opinião proveniente dos documentos enviados pelo Brasil e por seus atores nacionais na solicitação da referida OC alinha-se às obrigações

¹A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, entrou em vigor em 1981. Ela dispõe de propostas que discutem a garantia dos direitos humanos da mulher, através da busca pela igualdade de gênero e da repressão a quaisquer tipos de discriminação contra a mulher entre os Estados-parte que a ratificaram, no âmbito da ONU (Pimentel, 2006, p. 14).

²A declaração de Pequim foi adotada pela ONU em 1995, na 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher. Tal declaração pedia aos governos que intensificassem “os seus esforços para a garantia do gozo igual de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as mulheres e meninas que enfrentam múltiplas barreiras a seu empoderamento e progresso devido a fatores como raça, identidade, etnia, idioma, etnia, cultura, religião, deficiência, ou porque são indígenas” (ONU, 1995 *apud* Bilge; Collins, 2020, p. 136).

específicas que os Estados devem garantir a grupos discriminados interseccionalmente, como as mulheres encarceradas, em matéria de tratamento digno, pontos de atenção, bem como políticas públicas implementadas na garantia dos direitos do grupo. O recorte temporal da pesquisa compreende os anos de 2020 a 2022, em virtude da manifestação dos documentos analisados no período em questão. A pesquisa baseia-se inicialmente em 2020, pois grande parte das manifestações realizadas pelo Estado brasileiro foram submetidas à Corte Interamericana de Direitos Humanos entre este ano e o ano de 2021; e finaliza-se em 2022, em função da apresentação do parecer consultivo 29/22 neste mesmo período.

Nesse sentido, seguindo a linha estrutural da pesquisa, torna-se fundamental explicitar, de modo introdutório: a conjuntura do SIDH, como a interseccionalidade é apresentada nesse contexto e, posteriormente, como isso é apresentado em cada capítulo. Segue-se então a ordem proposta, em conformidade com os entendimentos gerais percorridos ao longo da pesquisa.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), objeto central desta pesquisa, é um sistema regional de proteção aos direitos, definido por nuances em suas atribuições, que o tornaram uma arena privilegiada para que grupos vulneráveis reclamem a garantia dos seus direitos. O surgimento dele, na Organização dos Estados Americanos (OEA), decorre da aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948, na qual a Carta da Organização sobre os “direitos fundamentais da pessoa humana” também foi implementada (CIDH, 2006). É importante enfatizar que o SIDH é institucionalmente marcado “pelo protagonismo de diversos atores, em um palco em que interagem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, a Comissão e a Corte Interamericana no âmbito da Organização dos Estados Americanos” (Piovesan, 2018, p. 395). Assim, aprecia as “peculiaridades e especificidades” das lutas pelos direitos humanos e pela justiça nas Américas (Piovesan, 2018).

A Carta da OEA é uma ferramenta importante para o sistema interamericano, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos, como no caso da garantia à justiça social, vigência de instituições democráticas na região, dentre outros. Além disso, a Carta estipula como principal organismo da organização a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que surge em 1959 com o intuito de analisar os pontos propostos e prestar serviços consultivos sobre a salvaguarda dos direitos humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) foi concebida apenas com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969. Conforme afirmação da CADH, a Corte “define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados”

(Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006). Desse modo, de forma autônoma, a Corte se apresenta como uma instituição judiciária, cuja finalidade envolve adotar e interpretar a CADH, tal qual será desenvolvido ao longo do trabalho (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1979).

A Comissão, por sua vez, é um órgão autônomo da OEA e utiliza três bases de investigação e análise: o sistema de petição individual, o monitoramento dos Estados-membros sobre a sua atuação em relação aos direitos humanos e relatórios temáticos que devem receber a devida atenção no sistema. Assim, o órgão compreende que, “no contexto da proteção dos direitos de toda pessoa sob jurisdição dos Estados americanos, é fundamental dar atenção às populações, comunidades e grupos historicamente submetidos à discriminação” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2006).

Outras funções também circunscrevem o seu ofício, como o devido acesso à justiça, recomendações aos Estados-Membros e a inclusão integral da perspectiva de gênero em suas atribuições (Silva; Carvalho, 2018). Sobre o último tópico, a Comissão discorre sobre vários tipos de violência destinados às mulheres no SIDH. Tal questão é fundamental para este trabalho, pois permite incluir o seu entendimento sobre o caso das mulheres encarceradas na região, de acordo com o viés da interseccionalidade.

Em relação à vivência das mulheres no sistema interamericano, discorre-se sobre a incorporação de teorias e conceitos, como a interseccionalidade, para o alcance de análises mais inclusivas dos casos deliberados no âmbito dos Direitos Humanos. Instrumento teórico desta pesquisa, conforme Bilge e Collins (2020), a interseccionalidade surge de uma justaposição entre os movimentos sociais e o conhecimento acadêmico crítico, embora nem sempre as ideias sobre interseccionalidade desses movimentos coincidam com a visão acadêmica sobre o termo. Mesmo assim, o termo tem se difundido, dada a sua capacidade de englobar contextos e teorias e as aplicar em categorias diversas, como gênero, classe e raça, entre outros (Hogemann; Boldt, 2021).

No primeiro capítulo, busca-se entender a importância das perspectivas de gênero para a ampliação da abordagem temática dos direitos humanos, essencialmente no que tange à inserção e garantia dos direitos de indivíduos que não eram observados até aquele momento. Isto é, o capítulo busca compreender como a vivência das mulheres e de outros grupos marginalizados possibilitaram o avanço de inovações na teorização dos direitos, bem como puderam elucidar as problemáticas presentes na noção dos direitos humanos daquele contexto. Destarte, a partir da apresentação de perspectivas, como o feminismo negro, discute-se sobre a construção da ótica de gênero nas deliberações sobre mulheres enquanto sujeitos de direitos em

grandes organismos internacionais, a exemplo do Sistema Interamericano, como também em convenções específicas sobre os seus direitos.

Ademais, explicita-se como isso foi relevante para o surgimento e apresentação da interseccionalidade enquanto um conceito teórico que abarca as particularidades de grupos de mulheres marginalizadas, a exemplo do caso de mulheres negras, de classe baixa e encarceradas. Tal questão é primordial para o posterior entendimento de como o argumento interseccional pode ser visto e aplicado em deliberações sobre subgrupos vulneráveis na alçada dos direitos humanos, como o apresentado pelos argumentos brasileiros na solicitação de Opinião Consultiva (OC).

Por meio de uma revisão de literatura, este capítulo centrou-se fundamentalmente nos conceitos de interseccionalidade trazidos por Kimberlé Crenshaw (1989; 1991; 2002) e Patrícia Hill Collins (1991; 2017; 2022), para a contextualização do aporte teórico. A escolha da primeira autora se deu em função do desenvolvimento do termo proposto por ela, no qual indica os múltiplos fatores de vulnerabilidade pelos quais as mulheres são atravessadas, e aponta como cada uma dessas vulnerabilidades traz consigo dores próprias e consequências sociais específicas. No caso de Collins, a decisão gira em torno da historiografia apresentada pela autora. Nesta, Collins desenvolve o que seria um argumento interseccional, por meio da apresentação de autoras que foram importantes para a criação do termo e de possíveis desdobramentos que o seu uso pode chegar em termos práticos.

Compreendendo os aspectos teórico-conceituais do trabalho, o segundo capítulo introduz o recorte temático escolhido: as mulheres privadas de liberdade e as distintas vulnerabilidades, as quais são impostas ao longo do encarceramento no SIDH. Este seguirá o instrumento metodológico do capítulo anterior, a revisão de literatura, a fim de examinar artigos que debatem sobre os riscos especiais que elas enfrentam no sistema, contudo recorrerá também à análise de documento, por meio dos informes apresentados no site da CIDH, como o Informe sobre Mulheres Privadas de Liberdade (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Importante ressaltar que as referências digitais de ambos os capítulos poderão ser retiradas de plataformas, como os sites oficiais da Corte e da Comissão Interamericanas, em conformidade com as palavras-chave: “interseccionalidade”; “fatores interseccionais”; “vulnerabilidades compostas”; “vulnerabilidades agravadas”; “mulheres privadas de liberdade”. Nem todas as menções puderam ser analisadas, pois muitos dos casos que tocam a temática e foram apreciados pela Corte entre os períodos de 2020 e 2022, ainda estão sendo debatidos, sem decisões ou recomendações definitivas. As menções trazidas pelos informes,

por outro lado, puderam ser analisadas em sua totalidade, visto que apareciam em diversas recomendações pontuais da CIDH.

Assim, estudou-se a vivência das mulheres privadas de liberdade americanas, com o objetivo de entender os marcadores de vulnerabilidade que as tangem ao longo do processo de reclusão, bem como analisar a maneira como são tratadas em períodos de fragilidade (gravidez, lactação e puerpério). Além disso, buscou-se entender como os organismos interamericanos se posicionam sobre a forma de tratamento, cuidados específicos e infraestrutura que devem ser garantidas no cumprimento da pena. Nesse processo, apontam-se as medidas que já são discutidas e recomendadas pela Corte, mas sofrem algum tipo de desvio no momento de aplicação pelos Estados-parte ou acabam não sendo de fato implementadas.

No terceiro e último capítulo, analisam-se os documentos apresentados pelo Brasil e alguns de seus atores nacionais na solicitação de OC, bem como a própria Opinião Consultiva OC-29/22, em busca de entender de que maneira o posicionamento brasileiro se alinha argumentativamente à redação da Corte sobre a adoção de enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade. Conforme esta pesquisa, foram investigados os pontos de recomendação e atenção que interconectam os documentos. Tais informações foram selecionadas em seções que retomavam a discussão sobre mulheres encarceradas grávidas, em pós-parto e lactantes, apresentadas em cada um dos documentos. Na conjuntura da OC, ainda há a seção sobre o uso da interseccionalidade e abordagens diferenciadas no sistema interamericano, a qual traz indicativos de transparência em relação à condição que essas mulheres se encontram nas Américas e ao modo como as vulnerabilidades expostas a elas se agravam e se interseccionam. Tal ponto se mostra excepcionalmente importante para a pesquisa, pois indica como a Corte IDH entende o termo e de que forma o posicionamento brasileiro se exprime interseccionalmente na OC-29/22.

Os documentos brasileiros a serem analisados são a Manifestação Escrita do Estado Brasileiro sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade na solicitação de Opinião Consultiva (2021) e os documentos apresentados por atores nacionais na mesma conjuntura. Dentre eles, destacam-se: os Memoriais de Amicus Curiae da Defensoria Pública da União (2020); da Faculdade de direito da Universidade Federal do Paraná (2021); do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2020); da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia (2020); do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná (2020); e do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (2021).

A escolha desses escritos diz respeito ao debate que trazem em relação ao caso das mulheres encarceradas. A OC-29/22 foi selecionada por ser a primeira opinião consultiva que discorre sobre enfoques diferenciados para pessoas privadas de liberdade (2022), incluindo o caso de mulheres grávidas, lactantes e com filhos sob sua custódia no encarceramento. Além disso, o documento tornou-se essencial para o presente trabalho ao trazer a interseccionalidade à discussão sobre os direitos desses sujeitos no âmbito da Corte IDH, fazendo-se fundamental para a análise em questão. Vale reforçar que os referidos documentos podem ser encontrados no site oficial da Corte.

Metodologicamente, este capítulo utilizou majoritariamente da análise documental. Isto porque, como afirma Cellard (2008, p. 304), a Análise Documental nada mais é do que o “encadeamento de ligações entre a problemática do pesquisador e as diversas observações extraídas da sua documentação”, a qual permite desenvolver “explicações plausíveis, produzir uma interpretação coerente e realizar uma reconstrução de um aspecto qualquer de uma dada sociedade, neste ou naquele momento”. Utilizando-se dessa perspectiva, a pesquisa estabeleceu tais ligações através de componentes trazidos nas documentações brasileiras delimitadas, comparando-os com recomendações produzidas pela OC-29/22 que se encaixam nessa mesma seara.

Para isso, o trabalho se baseia em alguns critérios analíticos, em função do seu papel-guia na formulação das sessões de cada um dos documentos e/ou da sua frequência entre as solicitações brasileiras e a redação da OC. Dentre eles, deparamos-nos com marcadores de gênero que se referem a mulheres grávidas ou gestantes, mulheres lactantes ou em amamentação, mulheres em puerpério ou pós-parto e mulheres com crianças sob sua custódia no encarceramento.

A pesquisa recorre também às condições nas quais essas mulheres se encontram no sistema carcerário que mais aparecem nas discussões e se relacionam aos critérios, como no caso de questões como tratamento digno, pontos de atenção e criação de políticas públicas que garantam os direitos de mulheres encarceradas. Para facilitar o entendimento, é possível dizer que tais condições se relacionam ao que Bardin (1997) chama de unidades de informação/análise na explicação da Análise de Conteúdo, visto que elas nos ajudam a identificar o ponto central de um argumento quando se entrelaçam a um marcador específico. Esses cruzamentos ainda foram contabilizados numa Análise de Conteúdo, com a intenção de ilustrar graficamente a incidência das unidades de informação apresentadas no cenário proposto. Isso foi feito por meio da criação de códigos no software *Atlas.ti*, no qual cada código

correspondia aos marcadores mensurados. Tais correspondências, posteriormente, puderam ser analisadas através da plataforma de visualização do aplicativo e contabilizadas.

Assim, o estudo se mostra relevante pois, apesar de haver posicionamentos como este do Estado brasileiro, existe uma certa escassez de obras nacionais que dissertem sobre a temática em conjunção à interseccionalidade. Dessa forma, a pesquisa demonstra potencial na ampliação de acervos que discorram sobre as particularidades de mulheres encarceradas e os obstáculos do sistema prisional. Outrossim, o trabalho torna-se necessário pela proposta de conectar e melhor compreender os documentos citados no que se refere à práxis da interseccionalidade (Bilge; Collins, 2020).

2 AS PERSPECTIVAS DE GÊNERO E A INTERSECCIONALIDADE

Segundo Griesse (2017), a ascensão teórica dos direitos humanos no século XX se formou envolta da ideia de “universalidade” dos direitos individuais, formalizada em 1948 pela Declaração Universal de Direitos Humanos. À medida em que as ideias de “soberania nacional, administração democrática e igualdade” eram questionadas no pós-Segunda Guerra Mundial, novas discussões sobre os direitos à cidadania emergiam e chamavam atenção dos Estados-nação ainda em desenvolvimento (Griesse, 2017, p. 9). Assim, conforme a autora, a consequente composição de tal declaração teria auxiliado no desenvolvimento da teoria dos Direitos Humanos, bem como no progresso da sua práxis.

Todavia, Griesse (2017, p. 9) afirma que os debates subsequentes ainda se pautavam em aspectos de autonomia e liberdade que favoreciam primordialmente o “homem branco, europeu, apto e com posses, que pudesse afirmar a sua reivindicação dos direitos humanos perante um Estado potencialmente autoritário”. Destarte, para a autora, devido a esse contexto e à configuração histórica na qual se formou o âmbito dos direitos humanos, a declaração não consegue apreciar todas as identidades ou conjunturas sociais, culturais, políticas e econômicas em que é possível um ser humano se encontrar.

Nesse cenário, alguns teóricos e outros atores internacionais buscaram ampliar a abordagem temática dos direitos humanos, no intuito particular de inserir e garantir os direitos de indivíduos que não foram acolhidos inicialmente. Resultado disso, os documentos seguintes que cunhavam os direitos humanos em sua redação passaram a englobar os direitos de diferentes grupos, como é o caso das mulheres, dos povos imigrantes e refugiados, das pessoas privadas de liberdade, das pessoas com deficiência, dentre outros. Griesse (2017) reitera a importância dessas declarações e convenções, pois elas teriam configurado um esclarecimento tanto simbólico quanto teórico à Declaração Universal de Direitos Humanos, além de abranger de modo prático tal diversidade de identidades.

Ademais, a autora assegura que, a partir da perspectiva das mulheres e de outros grupos marginalizados, os documentos em questão propiciaram o avanço de inovações na teorização dos direitos, elucidando as problemáticas presentes na noção dos direitos humanos daquele contexto. Dessa forma, ela entende que, ao trazerem as particularidades desses grupos e formarem conceitos que conversem com as suas adversidades, a Declaração de 1948 e as conferências da Década da Mulher da ONU (1975-1985) se tornaram basilares para a expansão dos direitos humanos.

Piovesan (2012), por sua vez, consolida em suas obras que os sistemas de proteção internacional refletem as inúmeras reivindicações do movimento feminista, como o direito à igualdade formal, sexual e reprodutiva, racial, econômica, étnica, dentre outras. Dessa maneira, gradualmente, esses e outros instrumentos internacionais buscaram englobar uma maior pluralidade de sujeitos. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – ou Convenção de Belém do Pará – da Organização dos Estados Americanos, de 1994, é um exemplo disso. Esta aborda a violência contra a mulher, que passou a ser considerada naquela circunstância como uma violação aos direitos humanos, para além de um conjunto de garantias e direitos que concebem a noção de gênero e as responsabilidades dos Estados americanos nesse quesito. Para Piovesan (2000), tal convenção atesta a contribuição das mulheres neste âmbito, posta a introdução que traz do gênero como um fator não legitimante de condutas degradantes contra as mulheres, a sua conceituação sobre as violências psicológica e física que mulheres são subordinadas cotidianamente, e a sua contestação sobre a dicotomia estatal público/privado.

Esses exemplos, dentre outros, demonstram como as mulheres foram importantes não só para o “vocabulário e a conceituação dos direitos humanos” (Griesse, 2017, p. 12), mas para a exibição da “perspectiva centrada no homem que permeia a teoria e os documentos, e afirmaram e centraram identidades e condições que muitas vezes não são contempladas no âmbito dos direitos humanos anteriores”. Dessa maneira, compreender a perspectiva feminista e as suas necessidades torna-se fundamental para o desdobrar desta análise.

2.1 Os movimentos feministas e a construção da perspectiva de gênero

De acordo com o que pudemos observar no tópico anterior, os direitos humanos estiveram associados ao homem branco europeu desde o seu surgimento, de modo que a universalização de direitos somente refletia as suas particularidades e interesses, deixando de lado outros grupos inseridos naquele contexto. Assim, a partir do momento em que se universaliza os direitos de grupos marginalizados, estes se tornam obscurecidos ou relativizados. Ao perceber e trazer isso para o caso das mulheres, os direitos humanos passam a buscar alternativas à exclusão, dando luz às suas experiências e dificuldades ao redor do mundo ou trazendo, consoante a compreensão de Griesse (2017), a aplicação de novas visões alternativas de justiça. Dentro dessa concepção, apresenta-se o movimento feminista.

Derivado de debates sociais trazidos no século XX, o movimento feminista defendia que os direitos “universais” ou direitos “padrão” europeus surgem na história em decorrência

do privilégio dos homens que os detém. Por meio de questionamentos a tal padrão, teóricas feministas objetivavam formular definições de direitos mais amplas, que superassem as condições opressivas que subjugam as mulheres. Outrossim, elas se comprometeram a dar continuidade à investigação dos arquétipos preconcebidos que as envolviam e a agregar outros conceitos e vertentes a essa proposta.

À vista disso, o movimento feminista foi primordial para o desenvolvimento teórico dos direitos humanos, abrigando inúmeras interpretações e correntes, que têm como afinidade a “melhoria da qualidade de vida das mulheres e a redução das desigualdades” (Stelzer; Kyrillos, 2021, p. 242). Assim, o movimento abarcou o gênero como um componente essencial para se refletir sobre as diferenças sociais, políticas e culturais entre homens e mulheres (Stelzer; Kyrillos, 2021).

O emprego da perspectiva de gênero aparece com destaque nos anos de 1980, quando Scott (1995) se dedicou a traçar a distinção entre sexo biológico e gênero (uma imposição determinada por relações sociais). Tal proposta buscou dar maior visibilidade à maneira como as relações socioculturais se constroem, perante as desigualdades observadas entre homens e mulheres em hierarquias de poder.

Segundo Scott (1995), a pesquisa sobre mulheres era construída socialmente a partir de um olhar masculino que determinava seus papéis sociais. Assim, a priori, esta construção adviria de um processo histórico que se forma em diferentes níveis, como o estatal, escolar, midiático e familiar. Já num momento posterior, esse processo suporia a hierarquização dos traços e atividades masculinos e femininos, de tal maneira que aqueles que são definidos como masculinos teriam mais valor (Bolfarini; Félix, 2023).

Nessa seara, de acordo com Scott, seria necessário transformar a concepção de poder enquanto algo coerente ou centralizado, pois ele se conformaria dispersando relações desiguais por meio da formulação de “campos de força” e de sobreposições de poder (Scott, 1995). Isto porque, o gênero, enquanto “elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos” (Scott, 1995, p. 86), torna-se um meio de significar essas relações de poder. De modo paralelo a isso, temos a obra de Foucault (2014), a qual, ao abordar a relação entre corpo e sexualidade, demonstra que o poder atua através de diferentes mecanismos; e, uma vez que ele se exerce sobre um corpo, diferentes características que o formam se sobressaem (Stelzer; Kyrillos, 2021). O gênero, por exemplo, é um desses mecanismos que tornam as experiências díspares em sociedades nas quais o poder é disseminado em diferentes patamares.

Ademais, como expõe Avtar Brah (2006), o gênero ainda é concebido e retratado de modo diferente nas relações globais de poder, em decorrência de escalas econômicas, políticas e ideológicas nas quais os sujeitos se encontram. Consequentemente, as diversas dimensões do conceito afetam a composição das múltiplas identidades pessoais, da produção acadêmica e da própria sociedade (Bolfarini; Félix, 2023).

Destarte, bem como afirma Kimberlé Crenshaw (1989, p. 140), as concepções de raça e sexo, classe social e outros aspectos, ancoram-se em vivências que representam subconjuntos de eventos ainda mais complexos, que devem ser discutidos. Sobre isso, Crenshaw se debruça sobre a discussão da desigualdade que atinge as mulheres, com o intuito de ampliar a visão dos direitos humanos sobre parâmetros que “marginalizavam os abusos de direitos relacionados ao gênero” (Crenshaw, 2002, p. 171-172). Isso acontece tendo em mente que tal âmbito prezava pela conformação de um regime de igualdade “universal”, mas pecava na sua aplicação. Ela reitera que,

[...] apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens. Assim, quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos 'periféricos' em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos (Crenshaw, 2002, p. 172).

No entanto, como resultado do ativismo feminista em grandes conferências mundiais e no campo dos organismos de direitos humanos nos anos 1990, Crenshaw (1991) atesta que os direitos das mulheres não estão limitados a problemáticas que se assemelhem às sofridas pelos homens. Nesse sentido, foi possível expandir o entendimento da proteção dos direitos humanos das mulheres e suas especificidades/diferenças, especialmente quando a inclusão da concepção de gênero das conferências de Viena³ e de Beijing⁴ se tornou realidade (Crenshaw, 2002). Consoante a autora, enquanto antes a “diferença entre mulheres e homens” atuava como fundamento para a marginalização dos direitos das mulheres e o encadeamento da desigualdade

³ A Conferência de Viena ou Conferência Mundial sobre Direitos Humanos data de 1993 e, em consonância com o direito internacional, a Carta das Nações Unidas e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, compromete os seus Estados-membros a incumbência de promover o respeito e a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais a todos que estão sob suas alçadas (Organização dos Estados Americanos, 1993, p. 3).

⁴ A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher foi realizada em Pequim, em 1995. Esta buscou avaliar avanços já obtidos em conferências anteriores e analisar os obstáculos que impedem o alcance de direitos e de desenvolvimento pessoal às mulheres (Viotti, 2009, p. 148).

de gênero, hoje tal diferença “indica a responsabilidade que qualquer instituição de direitos humanos tem de incorporar uma análise de gênero em suas práticas” (Crenshaw, 2002, p. 172).

Um exemplo disso é o caso do Brasil, onde os movimentos sociais dos anos 1980 e 1990, presentes no país, passaram a entender as especificidades de gênero e a incorporá-las nas discussões internas. Antes era possível ver o feminismo aplicado muito genericamente na luta contra a violência no país, essencialmente no que se refere a tópicos como a violência provocada pelo autoritarismo institucional militar. Importante ressaltar ainda que, nesse contexto, a violência contra a mulher era vista como um problema relacionado apenas à violação sexual e outros tipos de degradação estatal (Teles, 1993). No entanto, por meio de tais movimentos, foi possível englobar mulheres de diversas classes e discursos ao debate, de modo que os agrupamentos políticos daquele período passaram a notar a sua relevância social e abarcar em suas campanhas as particularidades e necessidades do grupo.

Consequentemente, a discussão de gênero auxiliou as brasileiras feministas a sistematizarem demandas e considerações, dando visibilidade a questões, como: a jornada de trabalho doméstica, as condições de aprisionamento, o racismo, dentre outras. Estas, por seu turno, “foram incluídas no conceito de violência contra as mulheres e na Constituição de artigos que faziam referência a estes tipos de violência” (Griesse, 2017, p. 27).

Ademais, retomando Crenshaw (2002), torna-se necessário defender outras pautas, como o princípio da não-discriminação racial da Declaração Universal de Direitos Humanos. Consoante a autora, tal qual a discriminação de gênero, as percepções de diferença racial também limitariam a expansão das garantias de direitos, ainda mais quando se ligam a cenários “em que a discriminação se pareça mais com a negativa formal [...] dos direitos civis e políticos” (Crenshaw, 2002, p. 172). Ao refletir sobre a possibilidade de sobreposição de ambas as discriminações, Crenshaw nos exige observar os modos pelos quais o gênero se intersecta com outras identidades; e como essas intersecções favorecem a construção de vulnerabilidades particulares a distintos grupos de mulheres. Isso porque, segundo ela, em sua grande maioria, a totalidade desse quadro interseccional permanece imprecisa e necessita ser analisada minuciosamente.

Todavia, segundo Piscitelli (2008), as análises teóricas pós 1980 nem sempre reconheciam isso no plano analítico e, por conseguinte, não incorporaram outros tipos de subordinação pertinentes, à exceção do âmbito sexual, como casos mais complexos que envolvem mulheres privadas de liberdade ou mulheres imigrantes. Em decorrência disso, a interseccionalidade se torna uma ferramenta útil para suprir tal lacuna analítica, buscando

apreender como tais encadeamentos opressivos se manifestam para além das vinculações de gênero e a forma pela qual estas interagem indissociavelmente.

Para Griesse (2017), esse propósito também não foi bem executado inicialmente, posto que ainda havia uma série de divisões dentro do próprio movimento feminista. Segundo a autora, estudos “demonstram que a teoria feminista nem sempre foi tão inclusiva e livre de pensamentos opressivos como a retórica emancipatória pode sugerir” (Griesse, 2017, p. 13). Porém, tal qual Crenshaw (2002), ela acrescenta que: ao lutar em prol dos direitos das mulheres, o movimento se preocupa com a emancipação de amarras que envolvem diversas outras identidades e indivíduos, sobretudo quando o uso da interseccionalidade é compreendido como facilitador desse processo.

Em concordância, Smith (1998) nos revela que, através das suas teorias e aplicações sociopolíticas, o feminismo passou a lutar por todas as mulheres, sejam elas negras, brancas, lésbicas, heterossexuais, pobres ou abastadas financeiramente – o que remonta a discussão da interseccionalidade sobre fatores opressivos a grupos vulneráveis, explicitada por Kimberlé Crenshaw (2002). Segundo Griesse (2017, p. 15),

As conferências para a redação e articulação de documentos sobre direitos humanos ofereceram plataformas para as feministas partilharem e articularem as suas preocupações numa arena legitimada por instituições maiores, como as Nações Unidas, e dotaram as feministas de fortes justificações simbólicas para a implementação de políticas dentro dos seus próprios países, bem como as ofereceram a oportunidade para o desenvolvimento de redes de empoderamento.

Logo, só seria possível chegar a novas progressões nos direitos humanos, por meio de um entendimento inclusivo do movimento feminista. Patrícia Hill Collins (1995) reitera isso, e discorre sobre a necessidade de entender o que é a opressão em questão e como ela se dispõe, como também de incluir estruturas interseccionais opressivas, como a raça, o gênero e a classe, nessa análise. Assim, a autora demanda uma ponderação coletiva sobre a condição em que essas mulheres se encontram, essencialmente no caso de mulheres marginalizadas, que podem elaborar novas compreensões através das suas experiências, mesmo sendo guiadas por relações de poder nas suas comunidades (Collins, 1991).

Tal abordagem, então, consideraria o conhecimento elaborado por grupos marginais, embora este seja na grande maioria dos casos esquecido ou silenciado. Collins (1991) singulariza essa produção analítica ao dizer que ela nos ajuda a identificar deturpações no sistema, visto que estes grupos vivenciam constantemente as implicações da violência. Para Griesse (2017), isso nos auxilia também a entender de modo mais abrangente como as relações de dominação se formam, a partir de um conhecimento “marginal” que conversa com enfoques

mundiais inter-relacionados. Isto é, de processos interseccionais que criam análises sociais irrestritas sobre os direitos humanos.

2.2 A interseccionalidade enquanto conceito teórico

Griesse (2017) considera que a teoria feminista se baseia nas vivências de mulheres e as suas representações em relações de opressão (raça, etnia, religião, etc.). Assim, é possível dizer que ela tensiona a análise das inúmeras condições de desempoderamento ao redor do mundo. Isto porque os movimentos feministas puderam desenvolver as suas teorizações de acordo com os “estudo feministas negros, estudos feministas asiáticos, estudos feministas latino-americanos, estudos feministas indígenas, bem como estudos feministas pós-coloniais, estudos feministas lésbicos e queer [...]”, dentre outros (Griesse, 2017, p. 15). Tal ponto, segundo a autora, demonstra a extensão e riqueza da área, ainda que muitas vezes isto não tenha sido reconhecido quando comparado a campos que são majoritariamente liderados por homens e vistos como universais.

Assim, de acordo com a autora, não seria satisfatório que a teoria feminista fosse desdobrada em áreas separadas, uma vez que a vivência da mulher é complexificada a cada realidade em que se faz presente. A interseccionalidade, por sua vez, surgiria como uma proposta que poderia auxiliar esse cenário, posta a sua capacidade de identificar e analisar profundamente um conjunto de vivências e vulnerabilidades, bem como de auxiliar a apreender os direitos humanos, incluindo esses grupos. Nessa seara, Griesse (2017, p. 16) refere-se à proposta de interseccionalidade formulada por Crenshaw (2002), na qual as diversas maneiras de “opressão e privilégio” passam a ser observadas e criticadas.

Para Crenshaw (2002, p. 177), a interseccionalidade é um conceito “que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. Ela trata, portanto, do modo como o racismo, a opressão patriarcal e os outros patamares de discriminação produzem desigualdades que estruturam a posição de mulheres, raças, classes e demais grupos marginalizados no sistema. Além disso, o conceito procura discutir a forma como essas estruturas os oprimem, formulando redes ativas de desempoderamento (Crenshaw, 2002).

A autora afirma que tais vias discriminatórias são costumeiramente definidas como “eixos de poder distintos e mutuamente excludentes” (Crenshaw, 2002, p. 177). Contudo, na realidade, elas geralmente se sobrepõem, gerando intersecções ainda mais complexas. No caso das mulheres, isso pode ser visto através do seu posicionamento corriqueiro em espaços nos

quais o racismo, a classe e o gênero se tangenciam e consequentemente se entrelaçam, ou seja, “em contextos em que os danos interseccionais ocorrem” e criam aspectos de desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

A subordinação interseccional estrutural seria um exemplo disso. Tal fenômeno representa conjunturas em que certas políticas se entrelaçam com disposições basilares da desigualdade, gerando violências para vítimas já vulneráveis socialmente (Crenshaw, 2002). Dessa maneira, problemas anteriormente discutidos ou que seguiam esse curso tornam-se novamente obscurecidos, não previstos ou analisados sem o devido cuidado.

Com a finalidade de complexificar o debate sobre as diferenças discriminatórias impostas às mulheres, a autora criou modelos provisórios, que poderiam mapear suas inúmeras identidades, de modo a distinguir episódios nos quais a discriminação de gênero é aliada ou expandida pela discriminação racial. Ao longo desse estudo, Crenshaw (2002) aponta que, usualmente, matérias referentes a mulheres marginalizadas são invisibilizadas – ainda que se tenha conhecimento sobre seus empecilhos gerais. A partir disso, infere que alguns desses obstáculos são classificados como desdobramentos das subordinações de gênero ou racial, o que contribuiria para o surgimento de uma adversidade dupla: a formação da superinclusão e da subinclusão.

A superinclusão seria um obstáculo atribuído a agrupamentos de mulheres de forma particular ou desequilibrada, sendo geralmente entendida como uma problemática restrita a mulheres. Os quesitos que a transformam em um problema interseccional são subtraídos pelo gênero, de maneira que não se reconhece o papel que outras discriminações prestam em tal conjuntura; ou não se analisa efetivamente os produtos desta subordinação. Como fruto dessas lacunas, os esforços na remediação e intervenção dos abusos sofridos inclinam-se à inexistência.

Uma problemática concorrente a isso é a subinclusão. Esse fenômeno se apresenta quando um grupo de mulheres se depara com uma adversidade – de certa forma por serem mulheres –, mas isso não é deduzido como um problema de gênero, pois não condiz com a experiência de mulheres dispostas em grupos dominantes. A subinclusão também pode ocorrer quando há diferenças étnicas ou raciais entre homens e mulheres de um mesmo grupo. Um exemplo trazido por Crenshaw são os genocídios em Ruanda e na Bósnia, originados por mutilações e estupros de mulheres, que tinham como fundamento motivações étnicas.

Assim, enquanto na ótica subinclusiva “a diferença torna invisível um conjunto de problemas”, na superinclusiva, “a própria diferença é invisível” (Crenshaw, 2002, p. 176). Isso demonstra como a discriminação interseccional demanda um árduo trabalho de análise em

cenários nos quais a economia, a cultura e a sociedade colocam mulheres em múltiplos sistemas de opressão. Por ser versada como comum, natural ou “imutável”, torna-se invisível, tendo como resultado apenas a percepção imediata da discriminação e o obscurecimento da estrutura que subordina as mulheres. Desta forma, para entender a discriminação “como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação” (Crenshaw, 2002, p. 176).

Nessa perspectiva, Griesse (2017) anuncia que a interseccionalidade foi um marco em termos de reflexão sobre os direitos humanos, dado que a anterior divisão entre raça e gênero excluía uma possível correlação desses marcadores no cotidiano das mulheres. Isso para além de inúmeras outras vulnerabilidades que podem ser detectadas conjuntamente, fugindo dos três principais centros críticos da teoria (raça, gênero e classe). Griesse (2017) ainda nos relembra que, apesar de Crenshaw buscar explicar o termo conforme as experiências de mulheres negras estadunidenses, ela adiciona como ações contra o tráfico internacional de mulheres devem investigar a nacionalidade, faixa etária e etnia das vítimas, no intuito de entender como o tráfico funciona e as especificidades dessas mulheres. Ademais, ela nos mostra como Crenshaw contesta os discursos internacionais que trazem a pauta de gênero em suas agendas, de modo a explorar possíveis intersecções entre este e outros marcadores sociais existentes entre as mulheres e os seus diferentes patamares de privilégio.

Esta abordagem permite, pelo menos teoricamente, incluir a discussão de todas as formas de opressão e privilégio. A abordagem interseccional resultou num exame interdisciplinar dos direitos humanos e numa fertilização cruzada de teorias. O reconhecimento de que a análise feminista não poderia ser alcançada apenas através da lente do gênero e que deve necessariamente incluir a compreensão e a integração teórica de outras formas de opressão, abriu a porta para a inclusão de reivindicações de direitos muito mais matizadas e anteriormente invisíveis dentro da análise feminista (Griesse, 2017, p. 18).

No caso do Brasil, entre as décadas de 1980 e 1990, a interseccionalidade aparece com força no movimento das mulheres afrodescendentes, as quais questionavam as violências a que eram submetidas (Oliveira *et al*, 1995). Dentre as questões trazidas por elas, as principais giravam em torno de plataformas políticas que as incluíssem no discurso e abordassem temas envolvendo a saúde sexual, legalidade do aborto, uso de métodos contraceptivos, igualdade salarial e outras questões que envolvem os direitos humanos. Assim, dentro do argumento interseccional, elas passaram a abordar temáticas que envolviam questões econômicas, políticas, sociais, culturais, raciais, étnicas, de classe e outras, bem como abranger a violência para além do âmbito doméstico e sexual.

Dessa forma, tais ativistas passaram a reivindicar os seus direitos em grandes conferências internacionais, trazendo propostas que lutavam pela mudança, e criando redes de empoderamento feministas, que pudessem modificar o ambiente em que se encontravam no seu país de origem. A partir disso, por exemplo, foi possível evidenciar certas mudanças na experiência brasileira sobre o encarceramento feminino e sobre a proteção da mulher em condições de violência. As chamadas Delegacias da Mulher são consequência desse processo, se tornando exemplo no mundo, visto que as mulheres que ali estavam, pelo menos em tese, eram cobertas por uma legislação feita especificamente para elas, ainda que se inspirasse em normativas advindas de outros Estados (Pavez, 1997).

Segundo Germano, Monteiro e Liberato (2018, p. 31), muito disso ocorre em função de uma subvertente da interseccionalidade: a criminologia interseccional, a qual nos “permite analisar o impacto das posições sociais interligadas ocupadas pelos indivíduos em relação ao crime, seja na condição de agressores ou de vítimas”. Dessa maneira, tal proposta analisa a experiência dessas mulheres no ambiente prisional, de acordo com as inúmeras consequências advindas das identidades que as configuram, numa tentativa de superar o monopólio do gênero como único marcador social que pode ser investigado.

Assim como Collins (2022), Mendes (2014) indica em suas obras que a inserção da interseccionalidade nos estudos feministas tornou possível interpretar a teoria e a prática da perspectiva de gênero, mas ainda reafirma a importância do termo para a criminologia, pois teria sido a partir dele que o sistema judicial passou a entender como o patriarcalismo interfere na vida das mulheres encarceradas e daquelas que são vítimas de violência. Já de acordo com Baratta (1999), somente a partir da concepção crítica que, junto aos ideais de gênero, a criminologia poderia entender o posicionamento da mulher enquanto vítima ou causadora da violação no sistema prisional.

Destarte, a partir dos “preceitos da criminologia crítica e feminista, entende-se que são certos indivíduos pertencentes às classes subalternas que são previamente criminalizados e selecionados pelo sistema penal” (Germano; Monteiro; Liberato, 2018, p. 36). Por conseguinte, novas discussões sobre as mulheres encarceradas entraram em pauta no Brasil e no mundo, pois as necessidades destas e o descaso que antes era apresentado em relação à sua divisão e reclusão – que deveria ser separada dos homens –, à sua saúde sexual, alimentação e higiene próprias (como a questão de absorventes para mulheres que menstruaram, contraceptivos, exames ginecológicos e outros) passaram a ser criticadas e observadas mais de perto. Logo, para Germano, Monteiro e Liberato (2018), a interseccionalidade nos possibilitaria substituir uma

análise rasa dos seus problemas individuais, em direção às repercussões das desigualdades estruturais das infratoras, como veremos adiante neste trabalho.

Assim, as mulheres puderam adentrar em campos antes nunca imaginados, no país e fora dele. A participação brasileira na Convenção de Belém do Pará, de 1994, como já dito, é exemplo disso. Outro, trazido por Griesse (2017), foi a apresentação das primeiras acusações internacionais centradas nesta Convenção à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com a perspectiva de gênero, pela União de Mulheres de São Paulo e do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM). Isso, para além de outros casos, como o Caso Maria da Penha, que modificou a legislação e a política brasileira sobre a violência doméstica e aparece como uma violação aos direitos humanos a partir dali.

2.3 O argumento interseccional nos direitos humanos

Em *Bem mais que ideias: a interseccionalidade como teoria social crítica*, Patrícia Hill Collins (2022) sustenta que a interseccionalidade enquanto campo de estudos vem se aproximando do que seria uma teoria social crítica, posto o seu potencial interpelativo no que toca aos paradigmas sociais e as suas necessidades de transformação. Para isso, no entanto, ela dá um passo atrás em sua investigação e busca entender o que seria de fato um “argumento interseccional”. A autora retoma a perspectiva de Cho, Crenshaw e McCall (2013) sobre o assunto, na qual declaram que o que torna um argumento interseccional é utilizar um modo interseccional de refletir sobre questões de aproximação ou afastamento sociais, bem como o seu vínculo com as redes ativas de poder.

Collins (2022) ainda acrescenta que, ao nomear o termo, Crenshaw não tinha ciência de como o argumento interseccional ganharia a força crítica e prática que possui atualmente. Por meio disso, a autora afirma que a contribuição acadêmica de Crenshaw foi primordial para o ativismo social e para a própria academia. Os movimentos do século XX, que buscavam mudanças sociais em quesitos de trabalho, educação e saúde, são trazidos de exemplo nesse âmbito.

A compreensão de Crenshaw do termo interseccionalidade é importante para seu uso subsequente. Seu trabalho sugere que, desde o início, a ideia de interseccionalidade funcionou em múltiplos registros de reconhecimento da importância dos arranjos estruturais sociais de poder, de como as experiências individuais e coletivas refletem essas intersecções estruturais e de como a marginalidade política pode engendrar novas subjetividades e uma nova atuação (Collins, 2022, p. 49).

Desse modo, segundo Collins (2022), embora direcionada à solução das adversidades construídas por redes de desempoderamento supostamente dissociadas umas das outras, a metáfora construída por Crenshaw sobre o uso da interseccionalidade fundamentou “um arcabouço útil, ainda ilimitado, para construir o significado do mundo social” (Collins, 2022, p. 52). Isso, conseqüentemente, trouxe para outras pensadoras que refletiam sobre essas questões a possibilidade de se apropriar da ideia em suas próprias conjunturas sociais, criando novos métodos de resistência.

Portanto, o uso do argumento interseccional tornou-se central para a estruturação intelectual e crítica da teoria, ao passo que trouxe mudanças de paradigmas importantes para as ciências sociais (Collins, 2022). Desse modo, Collins demonstra como tal argumento consegue articular eloquentemente essas mudanças ao esboçar os entraves relacionados à desigualdade e suas relações com os sistemas de poder. Além disso, evidencia como articular vias alternativas à análise, e aproxima para o discurso um conjunto de atores que legitimam a interseccionalidade enquanto um modo de estudo crítico eficiente. Nesse sentido, entender a mudança de paradigmas que a interseccionalidade proporciona seria fundamental para se examinar as transformações que outros campos sofreram sob a sua influência, como visto nos direitos humanos (Collins, 2022).

Assim como Collins (2022) e Griesse (2017), para Stelzer e Kyrillos (2021), os textos de Crenshaw tornaram-se um marco na inclusão da interseccionalidade nos Direitos Humanos. Blackwell e Naber (2002) ainda salientam como o termo foi importante para entender a extensão de intolerâncias correlatas neste meio, inserindo os diferentes estudos sobre as discriminações que as mulheres experienciam ao redor do mundo. Combinado a isso, Carla Akotirene (2018) atesta que a interseccionalidade, de antemão, busca entender a interação estrutural da sociedade em quesitos políticos e legais, se expandindo para âmbitos como o dos Direitos Humanos.

Stelzer e Kyrillos (2021) demonstram como a interseccionalidade vem contribuindo para mudar tal conjuntura, ainda mais quando auxiliada teoricamente pelos estudos de gênero e de campos correlatos. Também indicam que tal potencial transformador tem muito a ser desenvolvido, entretanto manifestam que, para se encarregar de questões que acometem mulheres de diferentes realidades, não basta somente “incluí-las no discurso”, mas revisar categorias de pesquisa e verificação que possam efetivar o seu acesso aos direitos humanos.

Como visto anteriormente, as obras de Crenshaw viabilizam a concepção de que a subordinação interseccional é uma disposição complexa, que tem como consequência a formação de fortes entraves no acesso aos direitos humanos (Stelzer; Kyrillos, 2021). Por meio

disso, é factível compreender que, majoritariamente, as políticas de gênero falham em alcançar certos grupos, principalmente quando se fala de mulheres negras, imigrantes, pobres ou privadas de liberdade, uma vez que “[...] existem diferenças qualitativas nas experiências dessas mulheres que não são percebidas no momento de elaboração e de execução das políticas públicas que buscam garantir a elas o acesso a direitos” (Stelzer; Kyrillos, 2021, p. 249).

No entanto, um exemplo normativo importante para a análise das questões de gênero, nesse âmbito, é o da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) (Pimentel, 2006). Tal convenção foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas em meados de 1979 e seu principal objetivo é garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, a CEDAW procurou romper com a ideia universalista dos “direitos do homem”, ou seja, da promessa de “neutralidade” em relação às ideias de sexo e gênero, que excluía a viabilidade de se discutir a respeito dos direitos das mulheres de maneira particular.

Diante disso e do ativismo de mulheres pelos seus direitos, “desenvolveu-se um consenso de que os direitos humanos das mulheres não deveriam ser limitados apenas às situações nas quais seus problemas, suas dificuldades e vulnerabilidades se assemelhassem aos sofridos pelos homens [...]” (Crenshaw, 2002, p. 172). Stelzer e Kyrillos (2021) retomam o proposto por Crenshaw em relação à inserção da concepção de gênero nas Conferências de Viena e Beijing. Para as autoras, as conferências foram fundamentais nesse processo, pois, “enquanto no passado a diferença entre mulheres e homens serviu como justificativa para marginalizar os direitos das mulheres e justificar a desigualdade de gênero”, hoje vemos que esta diferença traz aos organismos de direitos humanos a incumbência de incorporar o gênero nas suas convenções (Crenshaw, 2002, p. 172).

Outro exemplo de como a discussão de gênero foi aplicada ao longo do tempo foi visto no Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) (Stelzer; Kyrillos, 2021). Na sua 25ª recomendação, o Comitê reconhece a incorporação do gênero em suas atribuições, compreendendo que há conjunturas nas quais a discriminação de raça atinge somente ou, em grande maioria, as mulheres, em graus diferentes (Organização das Nações Unidas, 2000).

Ademais, segundo Bolfarini e Félix (2023, p. 10), quando observamos os problemas estruturais presentes no SIDH, infere-se que “as principais vítimas das violações aos direitos são aquelas que se encontram nas esferas mais afetadas pela desigualdade e o coletivo feminino é um dos principais grupos nesse sentido”. Diante disso, as autoras entendem que, ao buscar identificar padrões sistemáticos de violação, a Corte IDH passou a “ter um enfoque ‘substantivo’

e não meramente ‘processual’ em relação às demandas apresentadas em juízo” (Bolfarini; Félix, 2023, p. 10). Desse modo, passou-se a adotar um sistema decisório constituído por medidas de reparação especiais que levam em consideração, por exemplo, as vulnerabilidades interseccionais presentes na realidade das vítimas e dos apenados.

Entretanto, poucos países cumprem ou buscam minimamente garantir que as vulnerabilidades interseccionais sejam reparadas (Campbell, 2015). Nesse quesito, Campbell (2015) acentua que a CEDAW e o seu Comitê compreendem bem a discriminação interseccional, visto que as distinções com base no sexo e no gênero não são ponderadas isoladamente. Porém, afirma que essa não aprecia reformulações estruturais ou analíticas, dificultando a aplicação concreta de políticas de acesso a direitos e o rompimento com as desigualdades formuladas interseccionalmente.

No que diz respeito à expansão do uso da interseccionalidade nos Direitos Humanos, Akotirene (2018) reforça a necessidade de observar com atenção a integração do termo no Direito, para não enviesar a sua concepção inicial de trazer transparência a desigualdades de acesso – jurídico, econômico, político ou social –, sustentando a estrutura do sistema.

À vista disso, em novembro de 2019, a CIDH manifestou uma solicitação de Parecer Consultivo⁵ sobre a aplicação de abordagens diferenciadas a pessoas privadas de liberdade. Tal qual poderemos observar no decorrer do trabalho, as motivações que compõem o núcleo dos questionamentos do parecer dizem respeito ao cenário de vulnerabilidades desproporcionais que pessoas em grupos especiais de risco são expostas nas suas detenções. Nesse âmbito, além de considerar as condições marginais sob as quais os presídios da região proporcionam a esses indivíduos, a Comissão reitera o impacto desproporcional que a ausência de acolhimento digno e diferenciado dispõe sobre eles (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Dessa forma, a entidade aponta para a necessidade de se discutir sobre as “dificuldades gerais” a que esses grupos são subordinados, bem como sobre problemáticas relacionadas à idade, gênero, etnia, raça, identidade e orientação de gênero, dentre outras – “e a consequente falta de uma abordagem diferenciada” que lide como tais especificidades (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 4). Nesse sentido, em prol da garantia dos princípios da igualdade e da não discriminação, a Comissão entende que devem ser adotadas medidas que ponderem sobre estas particularidades, sobretudo pelo seu potencial de intensificar

⁵ Segundo o artigo 64.1 e 64.2 da CADH (OEA, 1969), os Estados-membros da OEA podem consultar a Corte IDH sobre a interpretação dos seus textos ou demais documentos que abordam a proteção dos direitos humanos. Dessa maneira, diante de pedidos provenientes desses Estados, a Corte pode formular pareceres sobre a compatibilidade entre as suas normas e as normas de outros instrumentos internacionais, tal qual a OC-29/22.

violências e discriminações “em contextos de encarceramento” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 4). Isto é, a CIDH declara que as disposições citadas devem se ater à constância da interseccionalidade dos fatores mencionados, dado o aumento dos riscos que isso pode provocar às pessoas privadas de liberdade; e é nesse contexto que apresenta o grupo das mulheres encarceradas, foco do presente trabalho.

A CIDH (2023) salienta que diferentes grupos de mulheres têm enfrentado, tanto historicamente quanto socialmente, opressões discriminatórias e exclusivas. Segundo ela, tais questões provocam às suas vítimas “impactos diferenciados ou prejudiciais de normas ou práticas – incluindo a privação de sua liberdade” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, p. 10). No que tange às mulheres encarceradas, a Comissão adiciona que, em função do conjunto de sobreposições distintas nas quais se encontram, essas deparam-se constantemente com situações de maior vulnerabilidade, especialmente quando se indica o tratamento que recebem na detenção – que normalmente é o mesmo destinado ao resto da população carcerária.

Ademais, a perspectiva da interseccionalidade demonstra que certas mulheres encarceradas pertencem a grupos em situação especial de risco, trazendo consigo inúmeras urgências e, conseqüentemente, múltiplos entraves no acesso aos seus direitos, se comparadas a mulheres de outros grupos. Do mesmo modo, a extensão dos efeitos desproporcionais do encarceramento se aprofunda. A título de exemplo as mulheres grávidas, puérperas e lactantes enfrentam a falta de programas e espaços adequados nos presídios. Essas, dentre outras questões, reafirmam a necessidade de entender, a partir da interseccionalidade, de que maneira os direitos desses grupos podem ser garantidos.

Em termos gerais, a Comissão observa que vários Estados da região têm feito esforços para incorporar a perspectiva de gênero na regulamentação e aplicação de medidas alternativas à prisão como uma prioridade em benefício das mulheres, especialmente aquelas que estão grávidas, são mães, ou têm pessoas sob seus cuidados. No entanto, [...] os dados disponíveis indicam que as regulamentações que contemplam alternativas com perspectiva de gênero não incorporam esta abordagem de forma abrangente (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 10-11).

O Brasil é um desses Estados. Todavia, em manifestação escrita⁶ à solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22, o terceiro país do mundo em contingente de população

⁶ Condizente com o artigo 70.1, 70.2 e 70.3 do Regulamento da Corte IDH, as manifestações escritas aparecem como mecanismos de solicitação de pareceres consultivos (feitas por um Estado-membro da OEA ou pela CIDH). O artigo 64.1 da CADH afirma que tais solicitações devem construir perguntas sobre o que se espera alcançar com o parecer da Corte, apontando as disposições da interpretação solicitada. Adiciona-se ainda que, caso o pedido seja formulado por outro organismo da OEA, para além da CIDH, a manifestação deve indicar como o parecer se refere ao âmbito de sua competência (OEA, 2009).

carcerária feminina⁷ demonstra preocupação em relação a esses pontos. Como veremos mais à frente, o país aponta como mulheres, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, estrangeiros, pessoas LGBTQIAP+ e pessoas com transtornos mentais vivenciam violações múltiplas aos seus direitos, o que torna essencial para os Estados pensarem em como oferecer vias de tratamento digno no cumprimento da pena.

No que concerne ao grupo das mulheres privadas de liberdade, o país reivindica atenção quanto à “prevenção, ao tratamento e a cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção contra qualquer tipo de violência, acesso a itens de higiene específicos e manutenção de vínculos entre mãe e filhos” (Brasil, 2021, p. 3). Em conjunto com manifestações de *Amicus Curiae* de atores nacionais, faz menção a condições de vulnerabilidade composta ou agravada, isto é, de interseccionalidade nos presídios ao discorrer sobre as mulheres grávidas, em lactação e pós-parto – tal qual a discussão trazida pela Opinião Consultiva OC-29/22 (Brasil, 2021).

Para isso, o Estado brasileiro argumenta “que há indivíduos e grupos mais vulneráveis que outros”, assim como em condições mais desfavoráveis, que “devem ser especialmente resguardados” – tanto no que diz respeito a características físicas e psicológicas quanto sociais, econômicas ou situações de “mal-estar social” (Giamberardino *et al*, 2021, p. 258-259). Além disso, aponta como a sobreposição de desigualdades cria conjunturas de vulnerabilidades complexas, as quais reafirmam a necessidade de entender como a interseccionalidade pode ser aplicada nos direitos humanos. Em matéria de gênero, por exemplo, isso nos ajuda a entender as especificidades das mulheres privadas de liberdade, bem como a maneira pela qual os seus direitos podem ser garantidos. Para isso, vejamos inicialmente a forma como estas mulheres se apresentam no sistema prisional interamericano.

⁷ O Estado brasileiro se encontra em terceiro lugar no ranking, com cerca de 42.694 mulheres encarceradas em presídios, abaixo apenas dos Estados Unidos (211.375 presas) e da China (cerca de 145.000), primeiro e segundo lugar da lista, respectivamente (Fair; Walmsley, 2022).

3 MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Criada em 1928, no período entre guerras, a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) foi o primeiro ente intergovernamental que se propôs a articular e respaldar a produção de normas e políticas públicas concernentes aos direitos humanos das mulheres e à igualdade de gênero na região americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021). Como parte de suas responsabilidades, ela sustenta as decisões tomadas pelos membros da OEA sobre os direitos das mulheres, essencialmente no que diz respeito às suas representações e impactos em âmbitos econômicos, culturais, jurídicos e civis (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021). Além disso, a CIM também tem como função auxiliar o progresso das jurisprudências internacional e interamericana nos aspectos citados, propiciando o emprego de instrumentos que identificam a mulher como um sujeito de direitos.

Desde a sua origem, o organismo tem se comprometido a desenvolver e “promover mudanças e ações afirmativas para a igualdade, colocando os direitos de cidadania das mulheres, em toda a sua diversidade, no centro dos debates hemisféricos sobre a consolidação e o fortalecimento da democracia” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 1). Isso, por sua vez, ampliou e ratificou o seu empenho não só na exposição e supressão das “desigualdades e discriminações que ameaçam o pleno exercício dos direitos das mulheres”, mas também no estímulo à criação de novos acordos “que permitam promover a cidadania substantiva das mulheres a partir de uma abordagem interseccional” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 1).

Por meio disso, a CIM (2016) passou a relacionar o seu trabalho humanitário com políticas que se baseavam no gênero nos últimos anos (entre 2016 e 2021), a fim de analisar o encarceramento de mulheres no sistema interamericano. Para o órgão, estudos sobre a situação das mulheres encarceradas no SIDH que incorporem a perspectiva de gênero em suas abordagens, ainda são ínfimos perto da análise de outros grupos de mulheres.

Nesse sentido, a CIM (2016) ressalta a importância de se investigar as reais condições do encarceramento feminino atual, de modo a elucidar as peculiaridades e demandas dessas mulheres, bem como as responsabilidades dos Estados-membros da OEA e dos seus sistemas penitenciários na garantia destas necessidades. Seguindo essa linha de pensamento e o cenário da construção teórica e prática da interseccionalidade proposto anteriormente, este capítulo busca analisar o cenário em que as mulheres se apresentam no SIDH, dando ênfase às condições pelas quais elas são subjugadas em função do cárcere, tal qual nos revela a solicitação de parecer

consultivo da CIDH sobre enfoques diferenciados a pessoas privadas de liberdade. Em seguida, partiremos para a verificação dos agravantes produzidos pelo encarceramento no caso das mulheres grávidas, lactantes, puérperas e com filhos sob sua custódia, também especificados na solicitação da CIDH.

3.1 Conjuntura das mulheres privadas de liberdade nas Américas

A presença dos direitos humanos no âmbito penal exige que novas perspectivas processuais sejam implementadas no meio internacional, de modo a utilizar normativas humanitárias inegociáveis na proteção à dignidade humana, sejam esses indivíduos reclusos por motivos criminais ou não (Giacomolli, 2017). Silva e Carvalho (2018) argumentam sobre a importância dos tratados internacionais de direitos humanos, como também sobre os sistemas e órgãos de proteção dos direitos humanos, tal qual o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Dentre estes organismos, damos destaque à Comissão, uma das principais fontes de análise do presente trabalho. De acordo com Teixeira (2019), desde a sua formulação, a CIDH trata de questões que abrangem a condição das pessoas privadas de liberdade no sistema interamericano. Segundo a autora, as visitas do organismo nas unidades prisionais foram importantes para que esse debate fosse empreendido. Além disso, Teixeira menciona a publicação dos diversos informes criados pela CIDH sobre os casos contenciosos presentes no sistema e o conjunto de medidas cautelares que podem ser tomadas no caso das pessoas privadas de liberdade do continente americano.

Consoante a autora, nas visitas e nas publicações em questão, a Comissão Interamericana, volta-se aos direitos das pessoas encarceradas como uma das problemáticas mais intrínsecas dos Estados-Membros da OEA. Todavia, por si só, este é um contexto complicado, já que as políticas públicas combativas aos casos são implementadas efetivamente somente a médio e longo prazo. Isso, para além de outros ajustes sobre a remediação de violações, que dependem de deliberações complexas e extensas.

Nesse sentido, em 2011, a CIDH publicou um relatório sobre os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade nas Américas (Teixeira, 2019). Nele, a Comissão tinha como propósito reforçar os deveres que os Estados-membros da OEA possuem para com essas pessoas, em nível internacional. Em adição, ela procurava estabelecer instrumentos úteis às

organizações compromissadas com o incentivo e o cumprimento dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Em seu relatório, a Corte Interamericana informou que os problemas mais graves na América Latina, em relação às prisões, são a administração e superpopulação; condições deficientes de prisão, tanto físicas como as relativas a provisão de serviços básicos; os altos índices de violência carcerária e a falta de efetivo controle das autoridades; emprego de tortura com fins de investigações criminais; o uso excessivo de força por parte dos agentes penitenciários dos centros penais; o uso excessivo de prisão preventiva que interfere diretamente na superpopulação das prisões; ausência de medidas efetivas para a proteção dos grupos mais vulneráveis; a falta de programas laborais e educativos e a ausência de transparência ao acesso para estes programas e por último a corrupção e a falta de transparência na gestão penitenciária (Teixeira, 2019, p. 2).

Desse modo, a CIDH alude à realidade das carências estruturais para a condição de vida desses indivíduos nos presídios, os quais comprometem rigorosamente a garantia dos seus direitos basilares (a exemplo do direito à vida e à integridade pessoal). Isso, por sua vez, prejudica que tais políticas penitenciárias executem a reinserção e recomposição sociais que os detentos devem ser cobertos, segundo a Convenção Americana de Direitos Humanos (Teixeira, 2019).

A partir dos seus Relatórios sobre Medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas (2017) e sobre Mulheres Privadas de Liberdade nas Américas (2023), a CIDH (2023) demonstra que: ainda que o contingente carcerário feminino (cerca de 7%) seja ínfimo proporcionalmente ao conjunto de pessoas encarceradas a nível mundial, seus números vêm crescendo – mais até que os da população masculina (Institute for Criminal Policy Research, 2022). O Institute for Criminal Policy Research (2022) afirma que, entre os anos 2000 e 2022, a quantidade de mulheres aprisionadas no mundo cresceu mais de 50%, ao passo em que o universo carcerário total se expandiu em apenas 30%.

Nas Américas esse percentual representa o crescimento de 56,1% de mulheres encarceradas, num espaço amostral de 24,5% de aumento para a população privada de liberdade geral, sendo esta a taxa mais elevada do mundo (Institute for Criminal Policy Research, 2022). A título de exemplo, só no Brasil, em 17 anos de pesquisa (2000-2017), esse contingente se multiplicou em aproximadamente 6 vezes (Silva, 2019).

Como justificativa para esses quantitativos, a Comissão (2023) explica que a falta de uma perspectiva de gênero e o intrincamento de políticas penais sobre drogas (maior impulsionador atual do aprisionamento dessas mulheres, com cerca de 46% das detenções) são os principais agentes motivadores desse processo, sobretudo por não terem em mente:

i) baixo nível de participação na atividade ilícita; ii) ausência de violência no cometimento desses comportamentos; iii) impacto diferencial do seu encarceramento sobre os seus dependentes; iv) ausência de enfoque de reinserção social nas políticas penitenciárias; ev) violência e exclusão social e laboral enfrentadas por esta população na região (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 26).

Sobre as principais causas da privação de liberdade feminina, a CIDH (2023) entende que o aprisionamento majoritário das mulheres nas Américas se liga a diversos fatores sociais. Dentre estes, ela cita: a falta de oportunidades (políticas, educacionais, laborais, etc) que as colocam em condições de indigência, incumbências econômicas com os seus dependentes, violências sofridas e inúmeras formas de coerção que as direcionam ao mundo das drogas e da criminalidade. Logo, tais elementos restringem as possibilidades dessas mulheres de se desenvolverem socialmente, subjugando-as a vulnerabilidades e ocorrências que as levam à prisão.

De modo específico, a Comissão demonstra que a pobreza e a negligência estatal sobre a educação as colocam em risco e as tornam foco do crime organizado. Tais indicações refletem como a maioria das mulheres encarceradas advém de classes desfavorecidas, marcadas pela falta de acesso a necessidades básicas, como a educação. No Brasil, por exemplo, ¼ delas possui ensino fundamental e pouco menos de 15% possui ensino médio completo (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023).

Lima e Miranda (2019) reafirmam isso ao dizer que o crescimento da população feminina nos crimes envolvendo drogas se enraíza progressivamente, a partir do momento em que essas mulheres se enquadram em processos de feminização da pobreza e passam a ser constrangidas sucessivamente pela desigualdade de gênero. A feminização da pobreza aqui é entendida como o desnível presente entre os graus de pobreza de homens e mulheres, que surgem em função dos fatores acima mencionados (falta de oportunidade de emprego, educação e etc). Subsequentemente, segundo os autores, ela apareceria aqui como um dos fatores que impulsiona a entrada das mulheres no tráfico, dada a sua provável necessidade de adquirir uma renda que sustente o lar, os seus filhos e familiares.

Outrossim, a Comissão expõe o caso de mulheres encarceradas que continuam predominantemente sendo responsáveis pelos seus filhos e possuem outras pessoas que dependem dos seus cuidados e apoio financeiro. Para a CIDH (2017), a carência de vias para bancar esses deveres e limitações familiares corroboram para a sua ligação com práticas ilícitas, visto que “provoca impactos diferenciados e consequências desproporcionais tanto para elas como para as pessoas sob os seus cuidados” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 35). Ela declara que a suspensão do relacionamento gerada pelo encarceramento

feminino determina aos seus dependentes desamparo e marginalização social, e conjunturas econômicas desfavoráveis, os quais também podem inseri-los em grupos organizados que agem em prol do crime num futuro não tão distante.

Nesse sentido, a Comissão manifesta atenção à falta de acesso à informação que se tem sobre a conjuntura familiar dessas mulheres. Segundo ela, isso é preocupante, pois dificulta a legitimação de medidas prisionais que tangem a abordagem de gênero e buscam preservar tais redes familiares.

Dessa maneira, é possível observar que a associação de aspectos estruturais promove a coligação das mulheres com a criminalidade. A “discriminação e a violência de gênero contra as mulheres, entre os quais o machismo, o patriarcalismo, a prevalência de estereótipos sexistas e a discriminação histórica ligada ao domínio social” são conjunturas identificadas pela Comissão que reconhecem essa afirmação (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 30). Nesse quesito, ela evidencia que inúmeras mulheres se envolvem em práticas criminosas em função de intimidações e outras condutas violentas centradas no gênero, como violências físicas, psicológicas e sexuais, antes e depois do contato com o ambiente carcerário (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

No que toca ao tratamento das mulheres privadas de liberdade na região, a Corte IDH (2022) proíbe diferenças injustificáveis de intervenção, baseado nos princípios de liberdade, igualdade e não discriminação. É obrigação dos Estados “criar condições de igualdade real para grupos que foram historicamente excluídos ou que correm maior risco de serem discriminados”, do mesmo modo que devem estipular motivações coerentes, caso haja alguma medida de tratamento diferente e não discriminatória (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 85). A CIDH revalida essa alegação, lembrando que esses grupos estão sujeitos a violências por diferentes razões, que os impossibilitam de efetivar os seus direitos como aconteceria em outras conjunturas.

Nesse viés, torna-se importante salientar que diversos instrumentos das Nações Unidas e os Princípios e Boas Práticas da CIDH sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2008) criminalizam a discriminação contra pessoas encarceradas por marcadores como: gênero, raça, etnia, e orientação sexual. Nesse contexto, eles determinam que as disposições atribuídas para a garantia de direitos das pessoas encarceradas em grupos especiais de risco não devem ser concebidas como excludentes (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2008). A partir disso, a CIDH atestou que, em função dos impactos desproporcionais que tais grupos podem ser afligidos e dos resquícios de discriminação indireta que podem sofrer, é necessário criar medidas para reduzir os produtos do confinamento.

Dado que o tratamento que as mulheres adquirem no encarceramento normalmente é o mesmo do restante da população carcerária, é fundamental observá-lo com a devida atenção. O Relatório “Causas, condições e consequências do encarceramento para mulheres” da ONU (2013, p. 12) enfatiza que a preponderância de circunstâncias extremas nos presídios e da escassez de panoramas de gênero nesses ambientes fazem com que as mulheres passem por situações “piores do que as dos homens”.

No Brasil, por exemplo, a estrutura carcerária brasileira é retrato do que foi trazido pelo relatório. O país detém em suas prisões mais de 607.000 pessoas, sendo que pouco mais da metade desse contingente possui condenação definitiva, enquanto o resto não tem previsão de julgamento (INFOPEN, 2015). Diante disso, a estrutura é caracterizada pela instabilidade física dos presídios, bem como da superlotação assídua das penitenciárias.

Essa condição, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2016, p. 11), é remanescente no restante dos países latino-americanos, nos quais, tal qual no Brasil, a proeminência de adversidades sociais, políticas e econômicas torna os centros penitenciários uma ferramenta de intervenção, “exacerbando a já natural seletividade do sistema penal sobre as populações menos favorecidas econômica e socialmente”. O CNJ (2016) ainda retrata que práticas de inserção são pouco assimiladas ou captadas como parâmetros governamentais na tentativa de superação dos problemas relacionados à reinserção social, educação, saúde e tantos outros aspectos que tangem os direitos humanos.

Silva e Carvalho (2018) nos explicam que, majoritariamente, tais unidades de reclusão se enquadram em padrões projetados especificamente para o público masculino, correspondendo a quase 80 % das unidades, ao passo que somente 7% foram pensadas exclusivamente para o público feminino e o restante para as unidades mistas. Assim, “além de se constatar uma estrutura já defasada, também é possível perceber uma deficiência de disponibilidade” e inadequação infraestrutural, essencialmente no que diz respeito às detentas em situação de gravidez ou cuidadoras primárias, que não possuem espaços adaptados a sua gestação ou aos seus filhos (Silva; Carvalho, 2018, p. 128).

O Relatório das Nações Unidas apresenta também que, em muitos dos casos, os homens aprisionados recebem melhores cuidados de saúde do que as mulheres, que acabam sendo expostas a uma série de doenças e não recebem tratamento médico adequado a questões específicas, como saúde ginecológica. No Manual sobre mulheres e encarceramento, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) (2014) assinala que essas negligências atingem de forma particular: cuidados médicos, segurança, problemas

psicológicos, vínculo com as suas famílias e filhos, bem como cuidados especiais a mulheres grávidas e em puerpério. Ademais,

[...] tanto a Corte Interamericana quanto a CIDH identificaram que as mulheres sob o controle das autoridades estatais vêm aumentando sua exposição a sofrer diversas formas de violência, assédio e hostilidades, incluindo a violência sexual. Da mesma forma, a CIDH alerta que algumas pessoas presas se encontram em uma situação especial de risco que se traduz em múltiplas necessidades especiais e maiores desafios no exercício de seus direitos. Consequentemente, a falta de proteção frente à adoção de medidas específicas é agravada no caso de gestantes, puérperas, lactantes, que convivem com filhas e filhos presos e mulheres trans (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, pp. 70-71).

Destarte, a CIDH defende que as regulamentações e normativas que desconsideram o impacto agravado da privação de liberdade sobre as mulheres e que contribuam para a geração e renovação de ciclos discriminatórios nos sistemas penitenciários sejam revistas. Por esse motivo, para ela, torna-se imprescindível tomar providências que levam em consideração as vulnerabilidades das mulheres encarceradas e violações decorrentes delas, a partir de abordagens diferenciadas. Isso, de acordo com a assiduidade da interseccionalidade dos fatores de risco e da sua possibilidade de ampliação e desdobramento.

3.2 Agravantes de risco no contexto da privação de liberdade: mulheres grávidas, lactantes, em puerpério e com filhos sob a sua custódia

Considerando as condições nas quais mulheres encarceradas vivem nas Américas, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos nos mostra no seu Relatório “Mulheres Privadas de Liberdade nas Américas” (2023) que o grupo se depara com constantes violações aos seus direitos, em função da carência de cuidados diferenciados e da falta de implementação de medidas penitenciárias diligentes que atendam as suas particularidades. A entidade, dessa maneira, traz à tona as principais causas desses efeitos, a exemplo da: “i) ausência de uma perspectiva de gênero na compilação das penitenciárias; ii) infraestrutura prisional inadequada; iii) submissão a atos de violência; e, iv) falta de cuidados de saúde com perspectiva de gênero” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 134).

Desse modo, a Comissão busca acentuar que algumas dessas mulheres se encontram em grupos especiais de risco, ou seja, em grupos que necessitam de condições particulares de tratamento e enfrentam contínuas adversidades na garantia dos seus direitos, mesmo quando estão em “condições de igualdade”, se comparadas a outras mulheres. Dentre as últimas, temos a presença dos grupos foco do trabalho: as mulheres grávidas, lactantes, em puerpério e aquelas

que possuem filhos sob os seus cuidados na prisão, além de outros subgrupos, como as mulheres trans, ativistas políticas, entre outras.

Primeiramente, no que diz respeito aos riscos diferenciados enfrentados pelo grupo, a CIDH encara a ausência da perspectiva de gênero no recolhimento de dados que envolvem essas mulheres como um problema recorrente em quase todos os Estados americanos. O organismo explicita, ao longo do relatório exposto, que, geralmente, o indicador de dados mais manuseado recolhe o quantitativo de mulheres no sistema carcerário, entretanto, conforme o órgão, isso não seria razoável para entender apropriadamente se o tratamento requerido por esses subgrupos é de fato apreciado.

Para isso, segundo a CIDH (2023), seria primordial que condições, como: rede familiar (com pessoas sob seus cuidados), filiação sob sua custódia na privação de liberdade, condições que impactam a saúde ou sejam incapacitantes, bem como etnia, raça, condição financeira e situações de refúgio e nacionalidade, fossem levadas em consideração. A identidade de gênero também é uma questão importante, nesse caso, visto que normalmente não é um aspecto incluído nessas análises, embora o Brasil (2021), o Uruguai (2021), a Colômbia (2021) e outros países da região já apresentem esse tipo de informação em seus dados mais recentes.

Dessa forma, a Comissão indica que a ausência estatística da perspectiva de gênero impede a produção de análises e juízos pragmáticos e diferenciados que abordem questões “interculturais e interseccionais baseadas na identificação de problemas estruturais que afetam esta população” (WOLA; IDPC; DeJusticia; CIM, 2016, p. 39). Tal ponto, subsequentemente, é entendido pela CIDH como algo que possivelmente criaria tanto entraves ao exercício dos seus direitos, quanto condições de discriminação composta. Assim, pede aos Estados que robusteçam essas análises interseccionais, de maneira ordenada e inclusiva, com o intuito real de incorporar medidas que acolham subgrupos variados de mulheres ao longo da sua detenção.

Como vimos na subseção anterior, no caso da infraestrutura prisional, a Comissão (2017) aponta que uma das problemáticas mais urgentes das mulheres detentas é a inexistência de ajustes nas prisões com base em gênero. Testemunhos de mulheres ex-prisioneiras afirmam que “as prisões femininas carecem de instalações sanitárias suficientes para a higiene pessoal, e a infra-estrutura prisional também não está adaptada ao desenvolvimento das suas relações mãe-filho” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 73). Assim, a CIDH relembra que esses grupos devem alcançar os direitos de acesso à saúde digna em instituições próprias a isso, bem como espaços e alojamento exclusivos para mulheres (isto é, separados dos homens, principalmente quando se encontram em centros mistos, onde são vítimas de violência

tanto dos agentes públicos quanto dos detentos), e centros que considerem as realidades de mulheres grávidas e lactantes.

Sobre as formas de violência que essas mulheres podem enfrentar no encarceramento, a Comissão reitera que, embora violações relacionadas à tortura e outras condições de maus-tratos (físicos, psicológicos, sexuais e outros) tenham reduzido a sua incidência nos últimos anos, esses grupos ainda são sujeitos a violências diretas. Um exemplo dessas dinâmicas é a tortura sexual, que é 4 vezes mais presente na vida de mulheres do que de homens (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 78). Dentre essas formas de violação, temos: violações veladas como formas de coerção, nudez, exploração sexual e estupro como forma de imposição e abuso de poder, espancamento, asfixia, mordidas, abuso verbal, uso demasiado do isolamento, dentre outras.

Ademais, a Comissão sublinha alguns dos subgrupos em que se detecta com profundidade as implicações violentas citadas. Um deles corresponde às mulheres que trabalham na defesa dos direitos humanos, incluindo aqueles que participam de protestos em crises humanitárias – como os da Nicarágua, por exemplo (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023). Essas, de acordo com a Comissão, são severamente torturadas, surradas e violentadas sexualmente pelos agentes e homens privados de liberdade, em função do seu posicionamento político; assim, a violação apareceria como medida punitiva aos seus atos.

Um outro subgrupo trazido pela CIDH (2023, p. 81) é o das mulheres trans, que “estão expostas a um maior risco de serem sujeitas a atos de violência, incluindo violência sexual, como forma de retaliação pela sua orientação sexual ou identidade ou expressão de gênero”. A falta de espaços especiais para este público no cárcere ou mesmo da chance de demonstrarem preferência para o cumprimento da detenção são fatores apontados como críticos para que essas violências se desenvolvam. A partir de informações sistematizadas pela CIDH (2015), ainda é importante destacar que, apesar de sofrerem violências em grande parte por parte da população masculina, certas transgressões acontecem nas unidades femininas, propiciadas por convicções discriminatórias.

Certos grupos ainda são apontados, como o das mulheres indígenas, mas a Comissão dá destaque ao caso daquelas que estão gestantes, puérperas e lactantes no encarceramento, tal qual o presente trabalho propõe analisar. A CIDH chama atenção para essas mulheres, em função da vulnerabilidade particular em que se encontram, tornam-se mais passíveis à discriminação indireta e impactos/riscos diferenciados no cumprimento da pena. De forma abrangente, o órgão informa que tais grupos recebem o mesmo tratamento que outras mulheres

privadas de liberdade, agravando particularmente as suas condições de vida e integridade pessoais, e as distanciando da possibilidade de usufruir dos seus direitos.

Dentre os problemas enfrentados por elas, destaca-se a carência de programas adequados a esses indivíduos, o que afeta a sua saúde, bem como o bem-estar do feto e das crianças que nascem na prisão. Nesse sentido, a Comissão ocupa-se de algumas deliberações tomadas pelos Estados americanos que retratam o tratamento e cuidados que essas mulheres devem ser asseguradas, tais quais:

i) leis relativas ao tratamento de mulheres detidas grávidas e no período pós-parto no estado de Massachusetts nos Estados Unidos e no Brasil; ii) disposições que garantam assistência à saúde de gestantes, puérperas e bebês no Brasil; iii) regulamentos que estabelecem que os partos devem ser realizados em maternidades na Argentina; iv) protocolos prisionais para atendimento de gestantes na Argentina; v) acordos administrativos entre diversas organizações para o atendimento integral de mulheres grávidas e lactantes na Colômbia; vi) resoluções que regulamentam a transferência e guarda de mulheres grávidas no Chile; vii) programas de vouchers para mulheres grávidas que incluem subsídios para amamentação na Bolívia; e viii) destino de seções específicas para mulheres grávidas ou puérperas em certos centros de detenção na Costa Rica, Honduras e Nicarágua (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 90).

Essas medidas, para a Comissão, devem receber a devida atenção, posto que os complexos carcerários regionais não possuem projetos concentrados no suporte absoluto desses grupos de mulheres, e somente alguns Estados observam demandas relacionadas à saúde ou à institucionalização de ambientes oferecidos unicamente a mulheres encarceradas grávidas ou em período pós-parto, e a áreas destinadas à amamentação. De acordo com a entidade, tais medidas deveriam aparecer como forma de prevenção ao ocorrido no caso Miguel Castro Vs. Peru, o qual apresentou-se como emblemático para a proteção dos direitos humanos das mulheres, essencialmente das mulheres gestantes.

No caso de Miguel Castro Vs. Peru, foi formada uma operação em que as mulheres presentes no Presídio Miguel Castro seriam transferidas para outros centros prisionais. A mudança se referia a um atentado premeditado a presos políticos, no qual foram constatados pela Corte Interamericana: insultos, nudez forçada, espancamento de mulheres grávidas, e outros tipos de agressão sexual. Consequentemente, a Corte condenou as negligências aplicadas pelo Estado Peruano e estabeleceu medidas específicas sobre o tratamento das mulheres na região, o que tornou o caso um marco para a apreensão das condições carcerárias interamericanas, pois a partir dali o sistema interamericano passou a compreender “que a violência contra a mulher tem consequências físicas, emocionais e psicológicas devastadoras para elas, que se veem agravadas no caso de mulheres detidas” (Silva; Carvalho, 2018, p. 124).

Destarte, a CIDH indica que, para que essas mulheres não sofram atos de violação ou discriminação, e exerçam os seus direitos “à vida, à integridade pessoal, à informação e à família, os Estados devem adotar políticas penitenciárias e implementar ações que respondam às suas condições especiais e reajam com flexibilidade às suas necessidades” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 91). Isso deve ocorrer de acordo com necessidades nutricionais, laborais, sociais, culturais, sanitárias, psicológicas e físicas, educativas, recreativas, parentais e legais, exigidas em momentos críticos de gravidez ou não, bem como em condições de amamentação, puerpério e cuidado primário favoráveis à mãe e aos bebês.

Sobre o último tópico, Silva e Carvalho (2018) apontam para as consequências enfrentadas por suas filhas e filhos ou outros dependentes, como pessoas com deficiência e pessoas idosas, em função do seu encarceramento. As autoras entendem que a suspensão de laços de proteção que a detenção feminina provoca, como o familiar, gera conjunturas de marginalização e abandono às pessoas que estão sob seus cuidados, as quais podem desenvolver novos problemas a longo prazo. É fundamental evidenciar, ainda, que mais de 95% das mulheres privadas de liberdade da região são mães, o que acentua essa problemática (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

No que tange os cuidados de saúde com perspectiva de gênero (essencialmente no caso das mulheres grávidas, lactantes e puérperas), a CIDH documenta a ausência de profissionais especializados em doenças femininas, de primazia da higiene pessoal, falta de atenção a tratamentos de saúde mental e carência de cuidados apropriados àquelas que lidam com o consumo excessivo de drogas.

O organismo reitera que a saúde ginecológica e mastológica é rara nos serviços de saúde dispostos no encarceramento, assim como nos serviços ligados à saúde sexual e reprodutiva. Tais exames, por sua vez, deveriam ser fornecidos em ambientes externos à prisão, porém isso não é verificado regularmente, provocando retardos no atendimento em casos de urgência e de rotina. Em poucos casos é possível presenciar conjunturas mais favoráveis a exames ginecológicos com especialistas, mas isso é exceção à regra; majoritariamente as mulheres detidas não têm acesso a esse tipo de consulta na frequência necessária, o que traz obstáculos, inclusive, na descoberta e rastreamentos de patologias agravadas nelas e nos seus filhos.

A CIDH reflete também sobre os desafios que elas enfrentam no acesso à higiene. Para além dos problemas estruturais e sanitários dos presídios, a Comissão dá destaque aos entraves que possuem no cuidado à sua saúde sexual e reprodutiva, em função da falta de absorventes higiênicos em quantidades necessárias e outros itens de necessidade básica. Dentre os últimos,

destaca-se: papel higiênico, coletores e copos menstruais em períodos de puerpério, água suficiente para higiene pessoal; e recipientes limpos para o descarte dos produtos utilizados.

Há advertências no mesmo sentido sobre saúde mental, já que muitas dessas mulheres apresentam patologias advindas de violências anteriores ou da própria situação em que se encontram no encarceramento, mas não recebem cuidados que consideram a perspectiva de gênero. Isso se torna ainda pior em contextos de detenção, já que, por não receberem atenção em suas demandas e não possuírem programas específicos que lidem com isso, são isoladas e medicadas ou sobremedicadas forçosamente. Contudo, a CIDH retoma as Regras de Bangkok para explicitar que as mulheres presas devem ser garantidas nesse quesito, em processos de “reabilitação individualizados, que devem ser sensíveis ao gênero e informados sobre o trauma” (2023, p. 86).

Esse caso também se desdobra para aquelas que utilizam drogas e não têm acesso a políticas terapêuticas e de contenção a prejuízos futuros, que abrangem a perspectiva de gênero. A UNODC (2014) nos informa que, em regra, as mulheres têm menos acesso a esses serviços do que os fornecidos nos centros de detenção masculinos. Mesmo aquelas que ainda conseguem alcançar o tratamento, não recebem cuidados efetivos, já que poucos programas se especializam em concepções de gênero.

Em relação aos tratamentos disponíveis, em muitos dos casos, são elaborados, empreendidos e examinados sem o envolvimento das detentas, centrando-se principalmente em disposições sobre a sua abstinência. Acerca desta temática, Nougier e Fernández (2021) afirmam que não existem outras alternativas de cuidado que se preocupam em reduzir danos com efetividade, como medidas que buscam evitar que os fetos também sejam afetados na gravidez. Assim, programas e serviços especializados em mulheres usuárias de drogas devem ser garantidos, de modo que a perspectiva de gênero seja respeitada e que elas sejam orientadas em prol das consequências do uso e das possibilidades de reabilitação, assistência, terapia assistida por medicamentos, dentre outros.

Diante disso, a Comissão (2023, p. 82) “observa que os padrões de violência de que são vítimas as mulheres privadas de liberdade são uma manifestação ou reflexo de um quadro mais amplo de violência de gênero, discriminação e relações de poder existentes nas sociedades”. Portanto, os Estados devem conduzir as políticas penitenciárias com a devida atenção, ao passo em que são obrigados a provê-las e ministrá-las a partir de uma perspectiva de gênero interseccional, no intuito de proteger, examinar, penalizar e compensar todas as práticas discriminatórias e violentas contra as mulheres encarceradas. A Comissão indica igualmente que os Estados devem seguir o proposto pela Convenção Americana, em especial naquilo tido

como “obrigação reforçada” pela Convenção de Belém do Pará e o padrão de “devida diligência” que as mulheres devem ser resguardadas, o qual emite responsabilidade estatal reforçada sobre encargos internacionais, em casos de discriminação e coerção e outras violências contra as mulheres.

Nessa questão, a CIDH reforça o que seria aplicar uma perspectiva de gênero. Para ela, utilizar-se do gênero significa compreender e considerar as condições especiais de risco, ou seja, de violência, na plenitude das suas formas, para além do discernimento de que grande parte dessas ocorrências acaba gerenciando a impunidade dos agressores. Além disso, cita a importância de fatores, como a interseccionalidade e a interculturalidade, para a formulação de argumentos que superem a deterioração e a assiduidade das violações dos direitos humanos das mulheres encarceradas, em decorrência de marcadores étnicos, etários ou até mesmo econômicos. Do mesmo modo, tal perspectiva deve abarcar a conjuntura das violências particulares de pessoas “que têm orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas ou não normativas, ou cujos corpos variam em relação ao padrão corporal feminino e masculino” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 82).

Um elemento primordial para a prevenção da violência é a investigação, repressão e punição desses atos por parte dos Estados. Segundo a Comissão, eles devem examinar tais pontos de forma exaustiva, competente e imparcial, em períodos de tempo razoáveis e que busquem de fato esclarecer a verdade do acontecido. Além disso, cabe a esses países garantir que o conjunto de médicos e outros especialistas da saúde responsáveis por avaliar e fornecer amparo às detentas seja do sexo feminino, como também assegurar a sua autonomia para que possam fazer os exames pedidos.

Outrossim, nos atos de reparação às mulheres que sofreram maus-tratos, tortura ou outras formas de violência, como o isolamento em período de gravidez, lactação e puerpério, os Estados devem garanti-las compensações adequadas, sem falar em outras medidas que sejam vistas como necessárias para o alcance dos seus direitos. Nos casos de gravidez resultante de violência sexual, devem ser afastadas quaisquer limitações que dificultam o acesso desses grupos aos tratamentos e demais serviços de saúde sexual e reprodutiva dos quais eles venham a precisar, incluindo também alternativas referentes à descontinuação da gestação, de modo gratuito e seguro.

Por fim, a CIDH acredita que os Estados têm a incumbência de formar organismos e recursos judiciais cabíveis e qualificados para certificar que as mulheres encarceradas vítimas de violência possuam acesso irrestrito a propostas de proteção judicial idôneas. Notadamente, “deve ser garantido o seu direito de apresentar queixas a autoridades competentes,

independentes e imparciais, por conta própria ou através de terceiros” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2023, p. 83). No entanto, para isso, a CIDH relembra que o suprimento de recursos judiciais a essas mulheres não deve se bastar apenas à disponibilidade formal que o Estado possuir, mas também ao ajuste destes recursos na remediação das violências sinalizadas e em processo de investigação.

Os Estados devem, assim, primar pela substituição da prisão preventiva por medidas alternativas que incorporem a perspectiva de gênero em todas as suas dimensões e, se for o caso, do enfoque do interesse superior da criança, em atenção à Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, e da proteção especial sobre pessoas pertencentes a grupos em situação especial de risco. As medidas de reinserção dessas mulheres à comunidade também devem ser pauta prioritária, a fim de que os problemas mais comuns que provocam o contato delas com o sistema de justiça criminal sejam solucionados, tais como tratamento psicológico, programas de educação e capacitação para aumentar suas possibilidades de emprego.

Tal qual discorre Lemgruber (1998) e pudemos observar por meio das considerações da CIDH, até o presente momento, a privação de liberdade feminina possui características multifacetadas, que são marcadas por diversos contratempos, fundamentalmente quando movida para o campo político e da justiça criminal. Assim, torna-se um problema intrínseco das Américas, que manifestam intensas disfunções no que diz respeito às garantias básicas dos direitos humanos. Tal questão, por seu turno, torna necessário pensar como a vulnerabilidade dessas mulheres é aumentada, seja fora, seja dentro dos presídios, ou quando a isso se agrega ao marcador social mais presente entre as mulheres encarceradas: o ato de ser mãe e as consequências que se desdobram para o seu funcionamento maternal, e para os seus filhos e dependentes, enquanto se encontram detidas. Isso, para além de elementos que tocam a sua liberdade sexual, que também se encontra cerceada pela incongruência da organização carcerária do continente americano.

Em síntese, como acreditam Silva e Carvalho (2018) e a Comissão (2023,) o tratamento das mulheres no sistema penitenciário deve ser voltado a perspectivas de gênero que abarquem as peculiaridades sociais das mulheres, de modo a avistar aquelas em vulnerabilidade, mães, lactantes, puérpera e com crianças sob sua custódia na detenção. Tal ponto, por sua vez, deve considerar transformações “legislativas, administrativas e judiciais”, que atendam às suas condições de inocência e de dignidade humana (Silva; Carvalho, 2018, p. 125).

4 O POSICIONAMENTO BRASILEIRO SOBRE A SOLICITAÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA OC-29/22: O CASO INTERSECCIONAL DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

No presente capítulo, pretende-se verificar de que maneira os argumentos interseccionais discutidos anteriormente foram utilizados no debate dos casos que envolvem as mulheres privadas de liberdade. Nesse sentido, apresentam-se as recomendações da Corte Interamericana sobre o tratamento de mulheres encarceradas, que levam em consideração a sobreposição de fatores de vulnerabilidade, como condições de gravidez, lactação e puerpério. Para isso, buscou-se analisar os argumentos interseccionais apontados pelo Estado brasileiro e seus entes nacionais, diante das demandas e questionamentos expostos pela Comissão Interamericana na solicitação de opinião consultiva. Como já dito, a escolha dos documentos analisados foi feita conforme o entendimento dos atores nacionais sobre a temática, considerando esses subgrupos de mulheres. A escolha do país, por seu turno, refere-se a sua relevância na discussão sobre tais encarceramentos na região, tendo em vista a expressão numérica de mulheres encarceradas em território nacional.

Num primeiro momento, será feita uma exposição técnica de como o Sistema Interamericano funciona, no que tange às atribuições da Corte, e o que são as opiniões consultivas, a fim de esclarecer de que modo essas são apresentadas e interpretadas perante a Corte. Posteriormente, analisa-se cada um dos documentos escolhidos, de acordo com critérios de tratamento, pontos de atenção desenvolvidos pelo país em suas manifestações, bem como a apresentação de políticas públicas que giram em torno da garantia de direitos dessas mulheres, melhor desenvolvidos no decorrer do tópico 4.2. Por último, observa-se de que maneira esses critérios se encontram na Opinião Consultiva OC-29/22, comparando-os com as propostas apresentadas pelo país.

4.1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos: o que são e como se formam as Opiniões Consultivas?

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma entidade judicial internacional responsável pela verificação de casos contenciosos, contendo mecanismos de supervisão de sentenças, e de casos consultivos, além da sua capacidade de articular medidas provisórias (Ramos, 2016). Nessa seara, os Estados-membros que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos devem consentir com a sua jurisdição por meio de manifestações

particulares, nas quais a Corte pode deliberar sobre possíveis violações que concernem aos povos americanos. Em relação às opiniões consultivas, entretanto, não há necessidade de manifestação específica por parte do Estado.

A Convenção demonstra, todavia, que somente Estados-partes e a CIDH podem demandar à Corte a análise de casos. Os indivíduos, nesse cenário, necessitam pleitear suas necessidades por meio da Comissão ou de outro Estado, para que posteriormente esses casos sejam examinados pela Corte. Os *amicus curiae* são admitidos pela Corte e fazem parte desse processo, embora não contestem diretamente os pontos trazidos na discussão. A função dos *amicus curiae* ou “amigos da corte” é proporcionar à Corte IDH novas concepções, “argumentos ou determinado saber especializado, que poderão ser úteis na tomada de decisão” (Carvalho, 2016, p. 160). A exemplo disso, aponta-se o caso dos atores nacionais brasileiros que submeteram argumentos em prol de enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade.

Dessa maneira, a Corte pode julgar a ação de responsabilização estatal por transgressão aos direitos humanos como procedente ou improcedente, parcial ou total. Além disso, a entidade deve sinalizar à CIDH, às vítimas e/ou seus representantes, e ao Estado acusado sobre o que foi disposto e aprovado privadamente, para tentar chegar a um consenso entre as partes.

Dentre as medidas recomendadas aos Estados, conforme o artigo 52 da CADH, a Corte Interamericana pode estipular “toda conduta de reparação e garantia do direito violado, inclusive a mensuração pecuniária da indenização”, na tentativa de garantir às vítimas os direitos transgredidos (Carvalho, 2016, p. 162). Em conjunto, ela deve delimitar que “sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada” (Carvalho, 2016, p. 162).

Outrossim, Porto (2021, p. 37) esclarece que “a obrigação dos Estados de reparar as violações de direitos humanos está amplamente consolidada no SIDH”. Nesse sentido, os Estados devem dispor às vítimas medidas reparatórias adequadas as suas realidades, como também devem atribuir aportes judiciais congruentes com as sentenças propostas pela Corte. Por meio desse entendimento, consoante Porto (2021), o SIDH circunscreve o conceito de reparação integral, no qual inclui a necessidade de se empregar medidas de restituição, reabilitação, compensação, satisfação e não repetição (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2022).

Em especial, medidas adotadas para as pessoas privadas de liberdade devem responder a abordagens diferenciadas que considerem “as condições particulares de vulnerabilidade e os fatores que podem aumentar o risco de atos de violência e discriminação em contextos de

encarceramento, como gênero, etnia, idade, orientação sexual e identidade e expressão de gênero” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 4). Por conseguinte, tais medidas “devem levar em conta a frequência da interseccionalidade dos fatores acima mencionados, que podem acentuar a situação de risco em que se encontram as pessoas encarceradas” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 4). Não é especificado, no entanto, os tipos de medida de reparação que devem ser empregados ou prioritários nesses casos. A Corte nos informa apenas que os fatores de riscos devem ser prevenidos em primeira instância e, caso, ainda assim, continuem perpetuando violências por quesitos discriminatórios, cabe aos Estados amparar as vítimas e suas famílias, tendo em vista a não repetição dos delitos sofridos.

No que diz respeito ao cumprimento dessas medidas, a CIDH (2021b) anuncia que a sua formalização deve ser absoluta e as particularidades dos indivíduos amparados devem ser observadas com a devida importância. Assim, “a execução das medidas de reparação deve ser diferenciada, preferencial, integral, através de instituições e pessoal especializados, considerando as expectativas e participação das vítimas em sua implementação” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021b, p. 115).

Dessa forma, ainda que plataformas estatais sejam implementadas em favor da reparação dos danos causados, os Estados devem assegurar que tais reparações sejam integrais e baseadas nas convenções internacionais de proteção. Se, porventura, elas mostrarem-se infrutíferas, os países devem certificar às vítimas o seu pleno alcance a recursos judiciais cabíveis e complementares ao caso. O Estado deve também investigar e punir aqueles que violem as regras estabelecidas na CADH, por mais que a aplicação de medidas de reparação já tenha sido colocada em discussão (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2021b).

Nesse cenário, a CIDH (2021, p. 120-121) dá luz à maneira como os procedimentos devem ser dirigidos. Segundo o órgão, estes devem ser “acessíveis, flexíveis, transparentes e públicos, exceto para informações que possam colocar as vítimas em risco”. Do mesmo modo, a Comissão alega que é dever dos Estados-Membros salvaguardar o acesso à justiça àqueles que sofreram violências no sistema, tornando-se oportuno “que o Estado preste um serviço de assistência jurídica gratuita, acessível e integral” (Porto, 2021, p. 38).

Assim, a Corte IDH aplica o Direito Internacional, à medida que determina a responsabilidade internacional dos seus Estados-membros. Entretanto, a entidade não dispõe necessariamente de que maneira os atores nacionais daquele país devem administrar o que foi imputado na deliberação da ilicitude, visto que é “tarefa interna fixar o meio de execução, que em geral depende do tipo de órgão imputado (por exemplo, se judicial ou não) e de seu status normativo” (Carvalho, 2016, p. 163). Contudo, de certa forma, tais medidas acabam se tornando

obrigatórias, dado que, por exemplo, sentenças com processos de indenização compensatória devem ser imprescindivelmente instituídas, considerando o processo de execução de sentença contra o país infrator.

Isto posto, passemos ao objeto de estudo do presente trabalho, o caráter consultivo da Corte. Em conjunto com a jurisdição contenciosa, a jurisdição consultiva é essencial para a interpretação das competências de parâmetros jurídicos internacionais, ainda que não haja um caso contencioso em pauta (Carvalho, 2016). Nesse cenário, a jurisdição consultiva aparece como uma forma de esclarecer como os sujeitos são abarcados pelo direito internacional, de modo que as opiniões consultivas possam consolidar o conteúdo dessas normas.

Sobre o último ponto, a CADH determina em seu artigo 64 que os Estados-parte podem consultar a Corte Interamericana sobre a interpretação dos seus textos ou demais documentos que abordam a proteção dos direitos humanos. Dessa maneira, diante de pedidos provenientes dos Estados, a Corte pode formular pareceres consultivos sobre a compatibilidade entre as suas normas e as normas de outros instrumentos internacionais, tal qual a OC-29/22.

A Corte pode igualmente emitir pareceres em resposta a recomendações de um Estado sobre a compatibilidade da CADH e a sua legislação interna, como visto no caso das manifestações escritas dos atores brasileiros na solicitação de opinião consultiva sobre enfoques diferenciados a pessoas privadas de liberdade. Condizente com os artigos 70.1, 70.2 e 70.3 do Regulamento da Corte IDH, as manifestações escritas aparecem como mecanismos de solicitação de pareceres consultivos, quando feitas por um Estado-membro da OEA ou pela CIDH. O artigo 64.1 da Convenção Americana ainda afirma que tais solicitações devem construir perguntas sobre o que se espera alcançar com o parecer da Corte, apontando as disposições da interpretação solicitada. Adiciona-se ainda que, caso o pedido seja formulado por outro organismo da OEA, para além da CIDH, a manifestação deve indicar como o parecer se refere ao âmbito de sua competência (OEA, 2009).

Carvalho (2016, p. 167) acrescenta a esse debate que é necessário examinar a possibilidade de se empregar a jurisdição consultiva na avaliação de conjunturas jurídicas preexistentes, que poderiam se desdobrar em um novo elemento de ações contenciosas. De acordo com o autor, é possível afirmar que o mecanismo consultivo poderia ser utilizado como uma espécie de medida preventiva a violações já conhecidas, que possuem potencial de agravamento. Nesse panorama, a “opinião jurídica abstrata da Corte estaria sendo solicitada e seria aplicada em face de normas jurídicas essenciais para a resolução de casos concretos ainda não submetidos à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos”

(Carvalho, 2016, p. 167). Na conjuntura da Opinião Consultiva OC-29/22, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2022, p. 14) reitera que

Em suma, é necessário notar que as diretrizes desenvolvidas neste Parecer sobre condições de detenção com abordagem diferenciada têm, como destacou o SPT54, também “uma função crítica na prevenção” de tortura e crimes, maus-tratos e castigo cruel, desumano e degradante. Neste sentido, a Corte considera pertinente destacar que as interpretações feitas no âmbito de sua função consultiva constituem uma fonte que, de acordo com sua própria natureza, contribui, especialmente de forma preventiva, para alcançar o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos. direitos, neste caso, das pessoas privadas de liberdade.

Entretanto, é inconcebível ater-se à jurisdição consultiva se esta se tornar um obstáculo às vítimas na garantia dos seus direitos humanos, a exemplo da tramitação de casos vinculados e irresolutos em outros organismos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Carvalho (2016) explica que, na solicitação de consulta de casos pendentes, o Estado-membro poderia deturpar o SIDH, pois, por mais que a consulta fosse oposta a ele, sua autoridade nacional não seria compelida a executá-la, em razão da falta de vinculação das opiniões consultivas. Porém, o autor diz que, independentemente do parecer ser benéfico ou não, nessas situações, o Estado sairia ganhando, seja pela falta de vinculação de um parecer desfavorável, seja pelo impacto de um que seja favorável nos casos em trâmite na CIDH.

Em síntese, Carvalho afirma que “a Corte Interamericana de Direitos Humanos deseja impedir o desvirtuamento do processo consultivo, sempre tendo em vista evitar a dilapidação da posição da vítima” (Carvalho, 2016, p. 168). Logo, seria “inadmissível toda solicitação de consulta que conduza ao desvirtuamento da jurisdição contenciosa, de maneira a diminuir os direitos das vítimas de violações de direitos humanos” (Carvalho, 2016, p. 168). Nesse cenário, observa-se na prática como os instrumentos citados são desenvolvidos no caso da Opinião Consultiva - 29/22, na manifestação escrita do Estado brasileiro e nos *amicus curiae* apresentados por entidades nacionais do país sobre a solicitação da OC em questão.

4.2 O entendimento brasileiro sobre a aplicação de enfoques especiais a pessoas privadas de liberdade e o uso da interseccionalidade na solicitação de Opinião Consultiva e nos Amicus Curiae apresentados

Com fundamento no artigo 73.1 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em agosto de 2020, os Estados-membros da OEA foram consultados a respeito da Opinião Consultiva OC-29/22 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 7). O prazo para a apresentação das suas observações escritas foi estabelecido até o dia 5 de novembro do

mesmo ano. Em seguida, foram demandadas as opiniões da sociedade civil, organizações internacionais e entidades acadêmicas presentes no sistema interamericano, referentes às questões conformadas na solicitação da CIDH. Ainda foi aberto um segundo prazo para que outros interessados manifestassem as suas opiniões no site da Corte, prorrogando as datas estabelecidas anteriormente para o ano seguinte (2021), com o intuito de que houvesse um tempo mais robusto para a emissão das suas prestações (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 7).

Seguindo a demanda trazida pela Corte IDH em relação à apresentação das suas opiniões, 10 países manifestaram observações escritas, dentre eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Costa Rica, El Salvador, México, Nicarágua, Panamá e Suriname. Todavia, o estudo do presente trabalho foca no caso do Brasil. O Estado brasileiro apresentou a sua manifestação em janeiro de 2021, seguindo a prorrogação do prazo apresentado pela Secretaria da Corte IDH (Brasil 2021). O país aborda inicialmente em sua manifestação escrita a necessidade de se respeitar particularidades relacionadas à dignidade étnico-racial, condições socioeconômicas, cultura e religião, gênero, identidade de gênero e orientação sexual, que as pessoas privadas de liberdade são marcadas. Nesse quesito, o Brasil conversa com o argumento interseccional de Collins (2022), ao sugerir que a sobreposição de critérios de vulnerabilidade se torna um agravante social, isto é, torna os riscos de violência ainda mais recorrentes, essencialmente no que tange ao ambiente carcerário. Além disso, o argumento apresentado pelo Estado torna possível entender, tal qual Collins, que trazer projetos administrativos que levem em consideração a práxis desses entrelaçamentos é fundamental para a superação das violações remanescentes.

Dessa maneira, o país propõe que os Estados da OEA adotem medidas específicas para assegurar os direitos de mulheres, idosos, pessoas LGBTQIAP+ e outros grupos, na tentativa de que o cumprimento das penas estipuladas abranja as suas dignidades individuais (Brasil 2021). No tocante às mulheres privadas de liberdade, o Estado chama atenção para a prevenção, tratamento e cuidados particulares que estas devem receber durante o aprisionamento. O país acredita que “a população feminina requer atenção quanto à prevenção, ao tratamento e a cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção contra qualquer tipo de violência, acesso a itens de higiene específicos e manutenção de vínculos entre mãe e filhos” (Brasil, 2021, p. 3). Isso, sendo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) responsável pela orientação das “administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado às mulheres presas, por meio da atenção por parte dos estados a diretrizes dispostas em normativos nacionais e internacionais” (Brasil, 2021, p. 3).

Através da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE), o Brasil afirma que notas técnicas estão sendo criadas e enviadas aos seus entes federativos, numa tentativa de conduzi-los a perspectivas inclusivas no tratamento dos aprisionados pertencentes a grupos prioritários. Nestas emissões, o país desenvolve de que maneira esses cuidados devem ser feitos, de acordo com regras internas e internacionais. No caso das mulheres presas, o país emitiu pareceres, como o documento “Procedimentos a custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro (Nota Técnica nº 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ)” (DEPEN, 2021).

Dentre as principais recomendações trazidas pelo Estado brasileiro, destacam-se os pontos apresentados no Quadro 1. Este leva em consideração os critérios que mais são debatidos no documento proposto pelo país e por seus entes nacionais, a exemplo: do tratamento digno destinado às vítimas de violação no encarceramento; de pontos de atenção sobre violações pré-existentes ainda em avanço; e das políticas públicas que devem ser administradas pelos Estados-membros da OEA. Importante salientar que, para isso, o trabalho se baseia em critérios analíticos, como marcadores de gênero, que aparecem tanto nos documentos nacionais quanto na OC-29/22. Estes se referem especificamente a: 1) mulheres grávidas ou gestantes (com aproximadamente 128 repetições nos documentos); 2) mulheres lactantes ou em amamentação (142); 3) mulheres em puerpério ou pós-parto (97); e 4) mulheres com crianças sob sua custódia no encarceramento (37). Tais critérios foram sintetizados, conforme a sua ocorrência, por meio de códigos criados no software *Atlas.ti*; cada qual correspondendo aos termos citados e mensurados através da plataforma de visualização do *software*. Assim, para melhor abarcar e reforçar as recomendações dos documentos analisados, foi decidido que cada um deles será estruturado da seguinte maneira.

Quadro 1 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22

Critérios de tratamento digno	- Acesso à saúde especializada, com atendimento médico sexual e ginecológico pré e pós-natal; - Transporte e escolta das grávidas a serviços externos (essencialmente daquelas em trabalho de parto); - Apoio nutricional, vestimenta e higiene adequados, principalmente em períodos de lactação e puerpério;
Pontos de atenção	- Uso de algemas e outros métodos de contenção no caso das mulheres em trabalho de parto ou pós-parto; - Falta de recorrência do direito de exercer a maternidade nos presídios e da manutenção do vínculo familiar.
Políticas Públicas estabelecidas em prol da garantia	- Integração das mulheres encarceradas e seus filhos

dos direitos das mulheres	em políticas voltadas à assistência social, educação, trabalho, renda, dentre outros.
---------------------------	---

Fonte: elaborada pela autora com base em Brasil (2021)⁸.

Por sua vez, o *Amicus Curiae* à Solicitação de Opinião Consultiva formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade foi apresentado à Corte também em 2021. Tal qual a manifestação escrita pelo Brasil, o Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná seguiu a prorrogação do prazo inicial apresentado pela Secretaria da Corte e se posicionou diante de algumas questões. Dentre elas, o núcleo e a clínica esclarecem que a pandemia do COVID-19 provocou o aparecimento de quadros de hipervulnerabilidade entre a população carcerária interamericana, dada a falta de medidas sanitárias adequadas e a precarização da inspeção desses tópicos.

Além disso, o *amicus curiae* da UFPR discorre sobre contextos de sobreposição de vulnerabilidades, como no caso das mulheres gestantes, lactantes e acompanhadas de crianças no cárcere, da população LGBTQIAP+ e de grupos que possuem vulnerabilidades não abordadas com clareza pela solicitação da CIDH. A exemplo do último ponto, o documento apresenta “o caso de pessoas com deficiência privadas de liberdade, com especial ênfase à deficiência visual e aos casos de necessidade de uso de cadeiras de rodas que necessitam de cuidados específicos e inexistentes no sistema penitenciário” (Giamberardino *et al*, 2021, p. 253).

Nesse sentido, Giamberardino *et al* (2021) desenvolvem a concepção de que há certos grupos e subgrupos reclusos que são mais vulneráveis que outros. Consequentemente, estes podem sofrer agravamentos em suas vivências no encarceramento, ainda mais quando determinados fatores se inter-relacionam. Dessa maneira, para os autores do *amicus curiae* da UFPR, a interseccionalidade pode ser entendida como uma ferramenta que consegue lidar com diversas formas de opressão, sendo importante para debater tais questões. No caso das mulheres encarceradas grávidas, em puerpério, lactantes e com filhos sob sua custódia, os autores entendem que é necessário lhes destinar uma atenção específica, tanto pelas suas necessidades particulares quanto pela intersecção de vulnerabilidades confrontadas por elas dentro e fora do sistema prisional.

⁸ Manifestação escrita do Estado Brasileiro sobre Enfoques Diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade (Pedido de Opinião Consultiva) de 2021.

Mulheres representam minoria numérica no sistema prisional do continente americano, correspondendo a aproximadamente 5% da população prisional brasileira, o que, por si só, dificulta que as políticas públicas e a própria administração prisional levem em conta suas particularidades. Aquelas em período gestacional, de pós-parto ou lactação possuem necessidades ainda mais específicas, o que resulta em tratamento ainda menos favorável, uma vez que o próprio ambiente no qual se encontram privadas de liberdade raramente é pensado para atender sequer à sua condição de mulher. Por isso, o desenvolvimento de conjuntos normativos específicos para este grupo busca enfrentar o tema com atenção às suas peculiaridades, em busca de tratamento igualitário que fortaleça a igualdade de gênero de modo substancial (Giamberardino *et al*, 2021, p. 277-278).

Nessa seara, insere à discussão que a aplicação de *standards* particulares para essas mulheres não denota determinado apoio ou encorajamento a medidas de aprisionamento dos seus subgrupos, mas sim de medidas alternativas à prisão. O núcleo, inclusive, apoia-se em documentos, como as Regras de Bangkok, as Regras de Mandela, os documentos do Comitê Europeu para Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamento Desumanos ou Degradantes (CPT) e o Código de Processo Penal brasileiro, para esclarecer esse ponto. Assim como apresentado nas recomendações trazidas pela manifestação brasileira, vejamos as medidas expostas pelo documento abaixo.

Quadro 2 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22

Critérios de tratamento dignos	- Prestação de serviços de saúde adaptados/especializados no tratamento físico e psicológico dessas mulheres, além de acomodações salubres para a sua higiene, alimentação, vestuário e cuidados pessoais.
Pontos de atenção	- O documento retoma tópicos, como a criminalização do uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em mulheres em trabalho de parto e pós-parto e em exames ginecológicos. - O <i>amicus curiae</i> salienta a importância do acesso à informação sobre riscos obstétricos e andamento da gestação - Giamberardino <i>et al</i> ainda chamam atenção para o tratamento precário de mulheres que não possuem uma rede de apoio familiar.
Políticas Públicas estabelecidas em prol da garantia dos direitos das mulheres	- Criação de políticas a favor de medidas alternativas à prisão no caso de mulheres grávidas, lactantes e em puerpério

Fonte: elaborada pela autora com base em Universidade Federal do Paraná (2021)⁹.

Submetido à Corte segundo o primeiro prazo estabelecido pela Secretaria, ainda em

⁹ *Amicus Curiae* à Solicitação de Opinião Consultiva Formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade.

2020, o Memorial de *Amicus Curiae* da Defensoria Pública da União retoma os critérios sociais delimitados pela manifestação do Estado brasileiro. Em particular, no caso de mulheres grávidas, lactantes e com crianças pequenas (pelo menos até os 6 meses), apresenta a necessidade de propiciar políticas públicas em prol de medidas desencarceradoras ou alternativas à detenção. Dessa forma, o órgão incentiva que a administração prisional garanta os direitos fundamentais dessas mulheres, considerando medidas de agravamento (ou seja, medidas interseccionais). Para isso, a Defensoria em questão (2020, p. 39) reitera dados trazidos pelo Conselho Nacional de Justiça (2016), nos quais “é possível notar a influência e impacto no desenho de políticas públicas e na adoção de medidas voltadas a este grupo específico”. Nesse sentido, o memorial recorre à construção de diretrizes de política pública, garantia de direitos e outros pontos de atenção, como podemos ver a seguir.

Quadro 3 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22

Critérios de tratamento dignos	- Garantia de tratamento médico à saúde reprodutiva e sexual, incluindo o pré-natal e acesso a unidades hospitalares salubres no trabalho de parto.
Pontos de atenção	- Contrário ao uso de algemas em mulheres em trabalho de parto; - Reafirma a importância do acesso a informações, principalmente no que consta a relação dessas mães com os seus filhos.
Políticas Públicas estabelecidas em prol da garantia dos direitos das mulheres	- Garantia do estabelecimento de políticas em prol do direito de permanência à maternidade, no caso de mães que lutam pela guarda dos filhos (até 12 anos) ou mães com filhos na primeira infância nos presídios (até 6 meses). - Adoção de políticas de incentivo ao convívio familiar.

Fonte: elaborada pela autora com base em Brasil (2020)¹⁰.

O Memorial do Grupo de Estudos de Direito Internacional Público e Privado do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente foi apresentado à Secretaria da Corte também de acordo com o primeiro prazo estabelecido, ainda em 2020. O documento discorre sobre as especificidades que grupos vulneráveis vivem cotidianamente. Por meio de argumentos interseccionais, apoia que nenhuma discriminação pode ser manifestada em função de raça, cor, sexo, gênero, idade ou orientação sexual.

¹⁰ Memorial de *Amicus Curiae* da Defensoria Pública da União em Solicitação de Opinião Consultiva Formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos (CIDH) sobre abordagens diferenciadas em matéria de pessoas privadas de liberdade.

Nos casos das mulheres privadas de liberdade grávidas, em pós-parto e lactantes, o grupo de estudos (2020, p. 11) declara a necessidade “de visualizar a responsabilidade estatal dentro do sistema de proteções que deve ser oferecido tanto à mãe quanto filho nessa situação tão delicada, dentro das capacidades dos estados e dos direitos que devem ser oferecidos por estes”. Ademais, cita a importância de se atentar à aplicação das penas. Segundo os seus autores (2020, p. 12), “no tocante a penas cruéis e degradantes, tem-se que a pena de reclusão também envolve suporte às necessidades básicas de gestantes ou lactantes. No mais, os cuidados também perpassam o nascituro, resguardando-se assim a intranscendência da pena”. Sobre as obrigações dos Estados nesse propósito, temos alguns destaques, como demonstra o Quadro 4.

Quadro 4 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22

Crítérios de tratamento dignos	- Direito à privacidade, confidencialidade, acesso a informações e a decisões sobre trabalho de parto, entre outros.
Pontos de atenção	- O documento chama atenção para a garantia do direito das crianças que nascem nos presídios e estão sob custódia dessas mulheres; - O <i>amicus curiae</i> se mostra contrário à tortura nos presídios, principalmente em casos de traslado aos hospitais; - Além disso, recrimina a omissão de possíveis efeitos colaterais que advenham de um mau atendimento às presas; - Em casos de extrema pobreza e falta de atenção às suas excepcionalidades, o documento pede urgência à administração estatal.
Políticas Públicas estabelecidas em prol da garantia dos direitos das mulheres	- Propostas de condições de saúde específicas nas condições de gestação e lactância, como acompanhamento no parto e pós-parto.

Fonte: elaborada pela autora com base no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2020)¹¹.

As Observações da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia à Solicitação de Opinião Consultiva “Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade” também foram submetidas à Corte sem atraso, em 2020. A partir de um viés interseccional, a Clínica expõe preocupação no que tange a discriminação estrutural excludente que grupos vulneráveis são sujeitos em sociedade. Desse modo, a clínica destaca o argumento interseccional no que corresponde à sobreposição de critérios/marcadores sociais verificados

¹¹ Solicitação de Opinião Consultiva: Observações do Grupo de Estudos de Direito Internacional Público e Privado.

no caso das mulheres encarceradas, principalmente se estas estão relacionadas a condições de pobreza.

A Clínica, nesse caso, reitera que tais mulheres são marcadas pela subversão de arquétipos de desigualdade que geram redes e sistemas de exclusão social. Ao discorrer sobre subgrupos, como as mulheres grávidas, lactantes e em puerpério no encarceramento, ela prontamente destaca algumas recomendações, tais quais as vistas abaixo.

Quadro 5 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22

Crítérios de tratamento dignos	- Acesso à água potável para as mulheres e os seus filhos; - Serviço médico-hospitalar adequado à mulher prisioneira, incluindo períodos de gravidez; - Serviços de higiene e transporte seguros; - Fornecimento de alimentação suplementada e nutritiva, e vestimenta adequada.
Pontos de atenção	- O documento chama atenção para medidas de proteção a possíveis violações em mulheres nessas condições, como: direitos sexuais, reprodutivos, acesso à saúde especializada e proteção em casos de violência obstétrica e ginecológica; - Ademais, revela-se contrário a punições de encarceramento solitário ou segregação de grávidas, lactantes e mulheres com crianças nas prisões.
Política Públicas estabelecidas em prol da garantia dos direitos das mulheres	- Estabelecimento de políticas de acesso à informação sobre alimentação, atividades físicas, amamentação, convívio com os seus filhos e instalações específicas para mulheres grávidas e em trabalho de parto; - Incentivo ao vínculo familiar entre o grupo e filhos que ainda se encontram na primeira infância.

Fonte: elaborada pela autora com base na Universidade Federal da Bahia (2020)¹².

O *amicus curiae* do Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná também foi submetido à Corte no prazo inicial de 2020. Como principal observação, o núcleo e a clínica utilizam o argumento interseccional de Crenshaw (2002) para explicar como a sobreposição de fatores de vulnerabilidade impacta de forma complexa as pessoas privadas de liberdade. A partir disso, o *amicus curiae* em questão expõe a necessidade de analisar tais formas de opressão conjuntas, com a finalidade de superar entraves que envolvem a discriminação contra raça, nacionalidade, sexo, religião, entre outros.

¹² Observações da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia à Solicitação de Opinião Consultiva “Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”.

Tal qual o *amicus curiae* apresentado por Giamberardino *et al* (2021), a atenção particular dada aos direitos de mulheres gestantes, lactantes e em período encarceradas fundamenta-se em razão das suas necessidades específicas e do próprio ambiente de sobreposição de vulnerabilidades em que os seus subgrupos se fazem presentes. Outrossim, o núcleo de estudos e clínica da UFPR afirma que, por ser contingente minoritário no sistema prisional do continente americano, “as políticas públicas e a própria administração prisional” do SIDH não complexificam ou buscam considerar as suas particularidades. Destarte, torna-se dever dos Estados-membros da conjuntura interamericana prover medidas preventivas e/ou reparadoras a esses grupos. Para isso, trazem os pontos adiante.

Quadro 6 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22

Critérios de tratamento dignos	- Cuidados com higiene, suporte e atendimento médico especializado, alimentação e tratamento dignos no trabalho de parto e pós-parto; - Em casos de gravidez advinda de abuso sexual, ênfase em tratamento psicológico e jurídico; - Partos realizados fora do ambiente prisional, com assistência médica.
Pontos de atenção	- Coibição do uso de instrumentos de contenção; - Recriminação medidas de isolamento ou segregação de mulheres grávidas ou com crianças sob sua tutela.
Políticas Públicas estabelecidas em prol da garantia dos direitos das mulheres	- Medidas alternativas ao encarceramento; - Políticas de acesso à informação; - Incentivo à visita familiar e ao acesso à informação sobre a separação entre elas e os seus filhos, e os procedimentos de saúde obstétricos e neonatais a que são submetidas.

Fonte: elaborada pela autora com base em Universidade Federal do Paraná (2020)¹³.

A Manifestação da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ foi enviada à Secretaria da Corte apenas em 2021, com a extensão do prazo de apresentação. A clínica da UFRJ adota argumentos interseccionais para o caso em questão, visto que o encarceramento, consoante ela, promove seletividade penal, principalmente contra as mulheres negras e pobres em situação de vulnerabilidade.

No caso daquelas mulheres que se encontram grávidas, em pós-parto ou lactantes, a clínica ainda explicita a necessidade de serviços adequados às suas necessidades alimentares,

¹³ Ref. *Amicus Curiae* à Solicitação de Formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade - Núcleo de Estudos em Sistemas de direitos humanos e Clínica de Acesso à justiça e Educação nas Prisões da Universidade Federal do Paraná.

médicas, de vestuário e psicológicas, dado o conjunto de problemas que se deparam nos presídios nessas condições. Dessa forma, enquadra alguns pontos a serem examinados pelos Estados como medidas de prevenção a crimes e reparação, tal qual pudemos ver nos demais documentos.

Quadro 7 - Medidas recomendadas face à Solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22

Critérios de tratamento dignos	- Assistência médica, exames ginecológicos e psicológicos, e atendimento no pré e pós-parto especializados e estendidos ao recém-nascido; - Vestimenta e alimentação adequadas, com água potável sempre que demandado; - Espaços que contenham materiais de higiene específicos e transporte seguro aos hospitais.
Pontos de atenção	- Criminaliza o uso de instrumentos de coerção que possam agravar o trabalho de parto ou o período seguinte que tenham sido realizados.
Políticas Públicas estabelecidas em prol da garantia dos direitos das mulheres	- Políticas criadas para a proteção da maternidade; - Políticas sobre transparência materna (educação reprodutiva, gestacional e puerpério); - Políticas de substituição da pena ou medidas alternativas à privação de liberdade, se o crime cometido não tiver sido violento.

Fonte: elaborada pela autora com base em Universidade Federal do Rio de Janeiro (2021)¹⁴.

Essas, por sua vez, são as principais medidas trazidas pelos documentos acima analisados, porém, antes de finalizar essa parte do trabalho, é necessário esclarecer uma questão. De acordo com o planejado, partiríamos em direção às Observações Escritas à Solicitação de Opinião Consultiva sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade da Clínica de Direitos Humanos do IDP e Instituto Prios de Políticas Públicas e Direitos Humanos (2020). No entanto, percebeu-se ao longo da pesquisa que o documento tangenciava o grupo foco do trabalho, que são as mulheres grávidas, lactantes, em puerpério e com filhos sob sua tutela nas prisões. Como as observações tratam especificamente sobre o direito LGBTQIAP+, no caso de mulheres trans, foi decidido retirá-las do trabalho.

Com o intuito de demonstrar a expressão dos segmentos que mais se destacam ou se repetem na apresentação das medidas recomendadas e trazidas pelos 7 documentos examinados, reuniram-se os dados apresentados numa tabela. Nela, aponta-se as unidades de informação (UI) investigadas e em quantos documentos elas incidem. Para melhor facilitar o entendimento,

¹⁴ Manifestação da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como *amicus curiae* na solicitação de Opinião Consultiva acerca dos “Enfoques Diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”.

aponta-se o que Bardin (1997) entende por tais unidades de informação/análise.

Bardin (1997) afirma que as UI nos ajudam a identificar o ponto central de um argumento quando se entrelaçam a um marcador específico, sendo um ótimo caminho para analisar grandes corpos documentais, como os analisados. Assim, estas tornam-se importantes para a pesquisa porque nos ajudam a identificar o ponto central dos argumentos, quando se entrelaçam a um marcador específico (como os marcadores de gênero).

O método utilizado recorre novamente aos pontos trazidos em destaque pelos atores brasileiros, frente à solicitação da Opinião Consultiva OC-29/22. Dessa forma, levando em consideração a formulação de códigos, como visto acima, contabiliza-se os marcadores de recomendação propostos pelos documentos, no que consta: a forma de tratamento destinado às vítimas de violação no encarceramento, os pontos de atenção sobre violações pré-existentes no SIDH e as políticas públicas que devem ser administradas pelos Estados-membros, segundo as documentações.

Vale ressaltar que a contabilização também levou em conta a aba de visualização do *Atlas.ti*, tanto para a tabela, quanto para os gráficos apresentados. Destarte, será possível compreender posteriormente de que maneira esses argumentos se alinham à redação da OC-29/22, de acordo com a expressão da sua presença no último documento.

Tabela 1 - Incidência das recomendações propostas pelos documentos brasileiros

Marcadores de Recomendação	Unidades de Informação mais incidentes			
Critérios de tratamento dignos	Alimentação, Vestimenta e higiene adequadas (7)	Assistência médica especializada em quesitos obstétricos e sexuais (7)	Transporte seguro para medidas hospitalares externas aos presídios (5)	Direito à privacidade e confidencialidade sobre os procedimentos ginecológicos e neonatais (1)
Pontos de atenção	Uso de algemas ou outros instrumentos de contenção (7)	Isolamento ou segregação de mulheres grávidas, lactantes ou puérperas (2)	Falta de manutenção de vínculo familiar e de informações gerais (5)	Proteção do direito das crianças e dos direitos sexuais das mulheres (3)
Política Públicas estabelecidas em prol da garantia dos direitos das mulheres	Políticas em prol do direito de exercer a maternidade (4)	Medidas alternativas ou de substituição da pena (3)	Políticas sobre convívio familiar (4)	Políticas voltadas ao direito de acesso à informação (4)

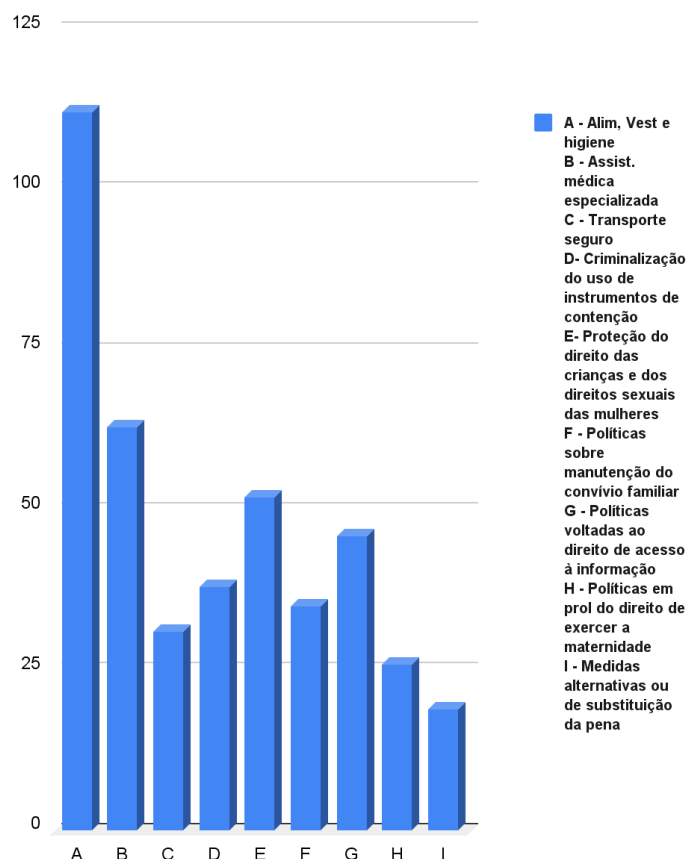
Fonte: criada pela autora, conforme as documentações apresentadas pelo Estado brasileiro e seus entes nacionais (2020-2021).

Analisando a tabela, é possível observar que a maioria dos documentos giram em torno de critérios de tratamento, como: 1) alimentação, vestimenta e higiene adequadas (112 correspondências); 2) assistência médica especializada (principalmente em quesitos obstétricos/neonatais e sexuais/reprodutivos) (63); e 3) transporte seguro em procedimentos realizados fora das dependências do sistema carcerário local (31).

Em relação aos pontos de atenção, o Brasil recorre principalmente: 1) à criminalização do uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em mulheres grávidas, lactantes e puérperas (essencialmente no caso daquelas que estejam realizando o trabalho de parto) (com 38 códigos encontrados); 2) na recriminação da falta de vínculo familiar e de informações gerais (16); 3) na proteção dos direitos da criança e dos direitos sexuais da mulher encarcerada (52); e, 4) embora não seja tão recorrente, ainda damos destaque aos pontos de atenção sobre o isolamento e segregação de mulheres nessas condições, que deve ser restringido (11).

Por último, de forma equilibrada, a tabela nos mostra que as políticas públicas formuladas em prol da garantia dos direitos das mulheres abarcam principalmente os seus direitos: 1) de exercer a maternidade (com 26 repetições); 2) políticas sobre convívio familiar (35); 3) políticas voltadas ao direito de acesso à informação (46); e 4) possibilidades de se alcançar medidas alternativas ou de substituição da pena, em casos nos quais o delito cometido não tenha sido violento (19). Importante salientar que tais políticas são citadas pelos documentos tanto como tópicos preexistentes que necessitam de melhorias para efetivar a garantia de direitos, quanto como soluções que podem ser criadas para superar os entraves anteriormente apontados.

Como citado anteriormente, para entender a expressão desses critérios e facilitar o entendimento dos números apontados acima, utilizou-se da análise de conteúdo de Bardin (1997), que correlaciona estes critérios às unidades de informação/análise (UI). Assim, a análise em questão compreendeu cada uma dessas UI como um código no *Atlas.ti*, o qual quantificou a recorrência dos termos e/ou pontos paralelos, para que pudessem ser demonstrados, consoante o gráfico a seguir. Importante ressaltar que, para isso, também foi possível interpretar o cenário em que estas se faziam presentes, para entender se o termo em questão deveria fazer parte da pesquisa ou não.

Gráfico 1 - Incidência dos critérios estabelecidos na documentação brasileira

Fonte: elaboração própria (2024).

Considerando a contingência e importância de tais questões para a base dos argumentos interseccionais brasileiros, passemos à análise da Opinião Consultiva OC-29/22, verificando se essas questões também se fazem presentes e/ou foram discutidas pelo documento.

4.3 As mulheres privadas de liberdade grávidas, lactantes e em puerpério: alinhamento da documentação brasileira à redação da Opinião Consultiva OC-29/22

Como supracitado, a solicitação de Opinião Consultiva sobre “Abordagens Diferenciadas em relação às Pessoas Privadas de Liberdade” foi apresentada à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela CIDH, em 25 de novembro de 2019. Para isso, a Comissão se apoiou nos artigos 64.1 da CADH e nos artigos 70.1 e 70.2 do Regulamento da Corte, explicitando as apreciações que propiciaram a formação da consulta. Dentre essas perspectivas, a entidade assinalou que,

“Num contexto de extrema vulnerabilidade de pessoas pertencentes a grupos de risco especial - derivado não só das deploráveis condições de detenção que caracterizam as prisões da região, mas também do impacto desproporcional causado pela falta de proteção diferenciada - é pertinente e oportuno para que a Corte Interamericana se pronuncie sobre estas questões e forneça diretrizes para que os Estados cumpram adequadamente suas obrigações na matéria” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 4).

A Comissão afirmou, então, que o pedido levava em consideração as consequências centrais enfrentadas pelos indivíduos foco da solicitação, que tinham necessidades específicas, mas recebiam o mesmo tratamento dos grupos remanescentes no cárcere. À vista disso, os obstáculos e problemas a que se encontram subordinados agravam-se ao coexistirem e se sobrepõem com as suas próprias identidades e marcadores sociais, como: gênero, idade, orientação sexual e outros. Por seu turno, estes complexificam-se ainda mais quando não há um suporte do sistema em relação à aplicação de uma abordagem diferenciada a tais condições. Tal ponto, conforme apresentado pela OC-29/22 “implica efeitos que geram um impacto desproporcional na sua prisão, que além de impedir o gozo dos direitos humanos, pode colocar as pessoas objeto deste pedido numa situação que põe em risco a sua vida e integridade pessoal” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 4).

Primordial salientar que o parecer em questão se desenvolve em processos de aprisionamento prolongado, não necessariamente em instituições de custódia policial, ou seja, de detenção transitória. Portanto, os grupos de risco trazidos devem ser assistidos em todos os aspectos particulares requeridos por autoridades prisionais, que devem se atentar às vulnerabilidades proclamadas, para não mitigar ou fortalecer violações e paradigmas discriminatórios. Nesse sentido, no intuito de sustentar a proteção desses grupos, por meio dos princípios da igualdade e da não discriminação, torna-se fundamental incorporar “medidas que respondam a uma abordagem diferenciada que considere as condições particulares de vulnerabilidade e os fatores que podem aumentar o risco de atos de violência e discriminação em contextos de encarceramento” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 4), no intuito de reparar aqueles que forem impactados pelo sistema. Isso, considerando a reiteração da interseccionalidade de aspectos, como o gênero, que podem se tornar agravantes às pessoas encarceradas.

Ao explicitar o caso das mulheres encarceradas, a OC informa que, mundialmente falando, as mulheres somam menos de 10% da população carcerária, sendo muito dos seus delitos não violentos (comumente associados a estados de pobreza e violência cotidianas) e de extensão momentânea. De acordo com a documentação, muitas delas são pobres, com baixo nível educacional, mães e tutoras de outros familiares que necessitam dos seus cuidados, as

quais foram submetidas a múltiplas violações. Entretanto, pela falta de perspectivas de gênero no sistema carcerário, a Corte afirma que o percentual de mulheres presas se elevou em mais de 50%, cerca do triplo do crescimento do contingente masculino.

Em relação ao último ponto, a Corte (2022, p. 50) compreende que, por representar uma cota ínfima no conjunto do público privado de liberdade, “a prisão como instituição de controle social tem sido tradicionalmente concebida, desenhada e estruturada a partir de uma visão androcêntrica voltada para uma população masculina jovem e marginalizada, privada de liberdade por crimes violentos”. Essa situação, por sua vez, projeta efeitos negativos nos cuidados que essas mulheres recebem no cumprimento da pena, bem como as apresenta a infraestruturas falhas às suas especificidades.

No caso das mulheres privadas de liberdade grávidas, lactantes e em situação de puerpério, isso se torna ainda mais preocupante, visto que as suas integridades físicas e psicológicas se tornam mais frágeis no ambiente carcerário, requerendo abordagens especiais de tratamento. Baseando-se na interpretação das deliberações propostas pela Convenção de Belém do Pará, pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência Discriminação contra a mulher e pelas Regras Nelson Mandela¹⁵, a Corte IDH indica que tais grupos devem receber cuidados específicos, como saúde de qualidade no pré e pós-natal, serviços de parto, proteção contra práticas degradantes, violências, maus-tratos e tortura, dentre outros.

Assim, a Corte estabelece um conjunto de medidas de reparação que, a partir do que se pode observar na OC-29/22, devem ser consideradas no sistema prisional. Para isso, o órgão elege 9 pontos de destaque, a fim de retomar de que forma os Estados devem se movimentar em torno dos cenários de reclusão de mulheres grávidas, puérperas e lactantes privadas de liberdade, a partir dos seus pormenores.

- A) a necessidade de adotar medidas especiais para efetivar os direitos das gestantes, das mulheres no período pós-parto e lactante ou dos cuidadores principais privados de liberdade;
- B) prioridade na utilização de medidas alternativas ou substitutivas na aplicação e execução da pena no caso de mulheres durante a gravidez, durante o parto e no período pós-parto e lactação, bem como quando forem cuidadoras principais;
- C) princípio da separação entre mulheres e homens e instalações adequadas para mulheres grávidas, puérperas e lactantes, bem como quando forem cuidadores principais;
- D) proibição de medidas de isolamento e coação física; E) acesso à saúde sexual e reprodutiva sem discriminação;

¹⁵As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ou Regras de Nelson Mandela estabelecem princípios e práticas sobre o tratamento dos reclusos e sobre a administração das unidades carcerárias, levando em conta o valor e a dignidade humanas como pontos centrais (UNODC, 2015).

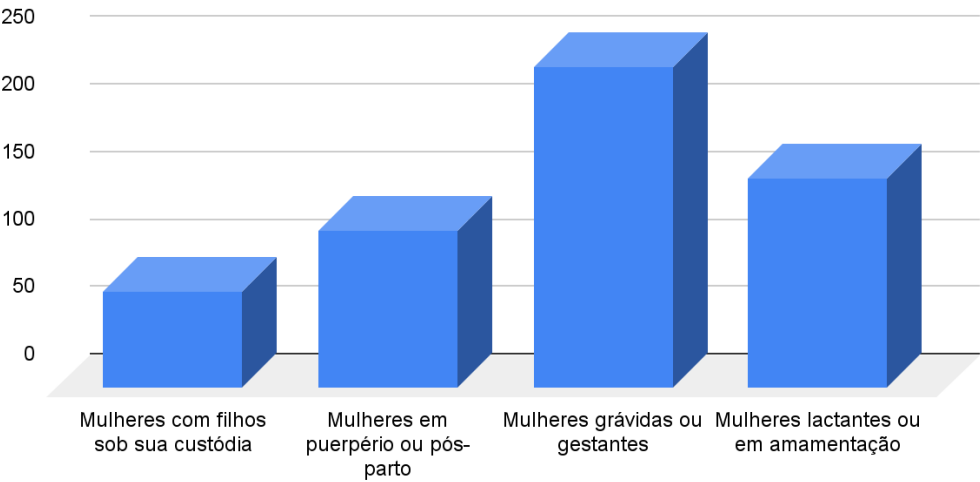
- F) alimentação adequada e cuidados especializados de saúde física e psicológica durante a gravidez, parto e pós-parto;
- G) prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica em contexto prisional;
- H) acesso à higiene e vestuário adequado;
- I) garantir que os vínculos das mulheres ou cuidadores primários privados de liberdade se desenvolvam em ambiente adequado com seus filhos e filhas que estão fora dos muros (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 50).

Por meio disso, a Corte reitera a importância de se ater aos diferentes estados de encarceramento e tratamento que estes grupos atendem, assim como as incumbências infraestruturais que os Estados devem se atentar para a garantia de direitos dessas mulheres. Isto porque explorar a observância de uma abordagem diferenciada corrobora para a admissão “de políticas penais e penitenciárias que abordam tanto o perfil e as vulnerabilidades das mulheres privadas de liberdade ou em prisão domiciliar, bem como suas condições sociais e responsabilidades de cuidado, tendo em vista a sua adequada integração na sociedade” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2022, p. 50).

O parecer ainda se aprofunda em questões mais específicas, nas quais, analisando os pontos citados, é possível perceber certos entrelaçamentos com o proposto acima pelas apreciações do Estado do Brasil e seus entes nacionais. Desse modo, buscou-se pôr em evidência as ligações entre os componentes trazidos nas documentações brasileiras delimitadas e as recomendações produzidas pela OC-29/22.

Com esse intuito, o trabalho se baseia, em alguns critérios analíticos, em função do seu papel-guia na formulação das sessões de cada um dos documentos e/ou da sua frequência entre as solicitações brasileiras e a redação da OC (Cellard, 2008). Dentre eles, deparamos-nos com marcadores de gênero que se referem a: 1) mulheres grávidas ou gestantes (com 238 correspondências); 2) mulheres lactantes ou em amamentação (155); 3) mulheres em puerpério ou pós-parto (117); e 4) mulheres com crianças sob sua custódia no encarceramento (com 71 repetições). Estes foram selecionados, em função da sua expressão nos documentos, a qual pôde ser avaliada por meio da criação de códigos que correspondiam diretamente a cada um desses marcadores. Tal qual visto anteriormente, isso foi realizado no *software Atlas.ti*, que contabilizou a repetição dos termos ou suas correlações, como apresentado no gráfico a seguir. Importante ressaltar que, para além de simplesmente verificar a aparição e repetição dessas correspondências, levou-se em conta ainda o contexto em que estas se faziam presentes.

Gráfico 2 - Contingência dos marcadores de gênero mais recorrentes na documentação brasileira e na OC-29/22



Fonte: elaborado pela autora (2024).

A pesquisa recorre também às medidas de reparação recomendadas que mais aparecem nas discussões e se relacionam com questões apresentadas no subtópico anterior, como: acesso à saúde, parto sem o uso de algemas e acesso à informação. Estas são utilizadas para a pesquisa como unidades de informação/análise, ao possibilitar a identificação do ponto central dos argumentos, quando estes se entrelaçam a um marcador específico. A única diferença, nesse caso, é que esses cruzamentos não foram contabilizados num primeiro momento, mas explorados no cenário comparativo proposto acima, tal qual podemos ver no quadro abaixo.

Ressalta-se ainda que as medidas escolhidas são as que mais se reverberam entre os documentos, como é o caso de: 1) Alimentação, Vestimenta e higiene adequadas; 2) Assistência médica especializada; 3) Transporte seguro; 4) Criminalização do uso de instrumentos de contenção em grávidas e lactantes; 5) Proteção do direito das crianças e dos direitos sexuais das mulheres; 6) Manutenção do convívio familiar; 7) Políticas voltadas ao direito de acesso à informação; 8) Políticas em prol do direito de exercer a maternidade; e 9) Medidas alternativas ou de substituição da pena.

Quadro 8 - Documentações brasileiras e seu alinhamento à OC-29/22

Medidas mais incidentes recomendadas pelo Brasil e seus entes nacionais	Medidas de reparação desenvolvidas pela Corte IDH na OC-29/22
Alimentação, Vestimenta e higiene adequadas	Como medidas de reparação básicas, a Corte explicita nos pontos 164, 163 e 153 especificações sobre

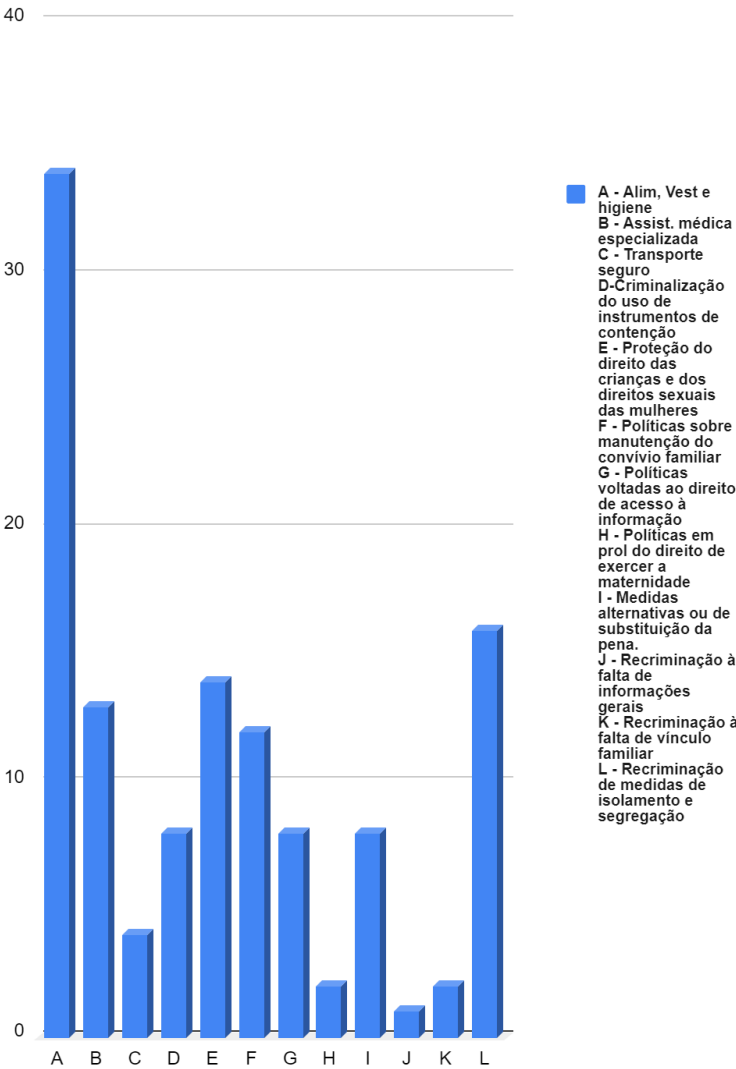
	garantia à higiene, alimentação e vestuário das mulheres em condições de lactação e gravidez.
Assistência médica especializada	A Corte recomenda que as detentas sejam acompanhadas por assistência médica especializada nos períodos de pré-natal, parto e pós-natal, com serviços relacionados à saúde sexual e reprodutiva (ponto 159)
Transporte seguro	A entidade discorre sobre medidas de transporte seguras, considerando a transferência das presas a centros hospitalares para a realização do parto e exames em geral (ponto 159).
Criminalização do uso de instrumentos de contenção em grávidas e lactantes	No ponto 158, a Corte criminaliza o uso de algemas e instrumentos degradantes de contenção, como ferros e correntes, em casos de mulheres grávidas, lactantes e em puerpério.
Proteção do direito das crianças e dos direitos sexuais das mulheres	Nos pontos 132, 137, 138, 166 e 167 a OC discorre sobre os interesses da criança e a garantia de direitos à infraestrutura, educação, contato com as mães, dentre outros. No 160, destaca a aplicação de medidas preventivas à violência nos serviços de saúde, como a obstétrica, para a proteção dos direitos sexuais dessas mulheres.
Manutenção do convívio familiar	A OC também traz o incentivo e garantia ao contato com a família e os seus filhos, em espaços adequados à espera e visita (pontos 136, 165 e 167).
Políticas voltadas ao direito de acesso à informação	A Corte trata do direito de acesso à informação tanto em quesitos reprodutivos, como judiciais, de alimentação, higiene, dentre outros (pontos 149, 150, 151)
Políticas em prol do direito de exercer a maternidade	Nos pontos 136, 165 e 167, a Corte declara a devida importância do contato da mãe com seus filhos, principalmente se eles ainda forem lactantes. Assim, apoia que a maternidade seja garantida, mesmo com a distância do encarceramento.
Medidas alternativas ou de substituição da pena	A Corte debate sobre apresentação de medidas alternativas a essas mulheres nos tópicos 125, 132, 133, 134, 135 e 165, nos quais destina a priorização destas a mulheres que não tenham cometido crimes violentos, tenham filhos na primeira infância e/ou estejam grávidas, em amamentação e puerpério.

Fonte: criada pela autora conforme as documentações brasileiras analisadas (2020-2021) e a redação da OC-29/22 (2022).

Num segundo momento, para também explorar a expressão numérica dos critérios, assim como pudemos ver nos gráficos apresentados anteriormente, foi feita uma análise de conteúdo desses critérios, observando a sua incidência na OC-29/22. A interpretação e contexto

da aparição dos termos ainda se fez presente nesta análise, no intuito de melhor aprofundar o entendimento da documentação e sua correlação com a argumentação brasileira.

Gráfico 3 - Incidência dos critérios estabelecidos na OC-29/22



Fonte: elaborado pela autora (2024)

Diante do que foi constatado, através da exploração desses dados, é possível perceber as similaridades das propostas dos documentos analisados. As medidas trazidas pela Corte se alinham ao cerne do debate jurídico-acadêmico formulado pelos *amicus curiae* selecionados e pela própria manifestação escrita do país. Logo, é factível apontar o alinhamento da documentação do 3º maior país do mundo em contingente carcerário na análise das reparações e futuros casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tal questão, por sua vez,

reafirma a importância de investigações comparativas nesse cenário tanto para as Relações Internacionais quanto para o âmbito do Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora os direitos das mulheres estejam longe de ser efetivamente garantidos, esta é uma pauta que tem sido discutida desde o surgimento e aplicação de grandes convenções e outras normativas no meio internacional, a exemplo da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), Convenção de Belém do Pará (1994), e a Declaração de Pequim (1995) (Silva; Lage, 2022). O desenvolvimento da perspectiva de gênero e dos feminismos foram fundamentais para esse avanço. Ambos possibilitaram a expansão do entendimento dos direitos humanos sobre grupos vulneráveis, abrindo margem para a inclusão de problemáticas específicas que limitavam o seu acesso à garantia de direitos.

Dentre as diversas lutas criadas em prol da garantia de direitos, há no Estado do Brasil o caso dos movimentos sociais dos anos 1980 e 1990. Estes passaram a entender as especificidades de gênero e trazer isso para as discussões internas do país, superando tópicos que envolviam a violência provocada pelo autoritarismo institucional militar. Foi por meio desses movimentos que o Brasil se voltou à observação social e política de mulheres de diversas classes e de seus discursos, de modo que os agrupamentos políticos daquele período passaram a notar a sua relevância social e abarcar em suas campanhas as particularidades e necessidades do grupo.

Dessa maneira, a discussão de gênero auxiliou feministas do país a sistematizar demandas que tocavam em aspectos como a jornada de trabalho doméstica, as condições de aprisionamento, o racismo, dentre outras questões. Estas, por seu turno, “foram incluídas no conceito de violência contra as mulheres e na Constituição de artigos que faziam referência a estes tipos de violência” (Griesse, 2017, p. 27). Além disso, o debate ainda se faz essencial para o posicionamento posterior do Brasil sobre a proteção dos direitos das mulheres no sistema, sendo palco, inclusive para a formulação de grandes convenções internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou Convenção de Belém do Pará. Tal convenção buscou englobar uma maior pluralidade de sujeitos, ao abordar a violência contra a mulher, que passou a ser considerada como uma violação aos direitos humanos, e ao articular um conjunto de garantias e direitos que concebiam a noção de gênero e as responsabilidades dos Estados americanos nesse quesito.

Essa e outras convenções atestam a contribuição das mulheres no âmbito dos direitos humanos. Em primeiro lugar porque tais instrumentos introduziram o gênero como um fator não legitimante de condutas violentas contra as mulheres. Em segundo e terceiro momentos

porque eles puderam abordar substancialmente a forma como as mulheres são subordinadas socialmente, em âmbitos psicológicos e físicos, e contestar a dicotomia estatal público/privado.

Todavia, de acordo com os informes analisados, ainda foi possível observar a presença de maus tratos físicos, sociais e psicológicos, no caso de mulheres privadas de liberdade remanescentes no Sistema Interamericano. Embora existam outros instrumentos que tratam sobre a proteção desses sujeitos, como as Regras de Bangkok e as Regras Nelson Mandela, tais questões foram colocadas em pauta mais uma vez, em prol da superação das lacunas que envolvem a salvaguarda dos direitos de idosos, pessoas LGBTQIAP+ e os subgrupos foco do trabalho, as mulheres encarceradas grávidas, lactantes, em puerpério e com filhos sob sua custódia.

A interseccionalidade apresenta-se na seara do Sistema Interamericano e do mundo, consoante a necessidade de interpretar nuances de cunho social que pautavam os diferentes subgrupos de pessoas, como os das mulheres, abrindo margem para que as suas particularidades fossem discutidas, caso fossem o alvo de determinada violência ou o sujeito responsável pela violação. Isso, por seu turno, chama atenção das Relações Internacionais e do Direito para a forma como tais violências poderiam ser captadas e superadas, visto que a sobreposição de fatores de vulnerabilidade complexifica o processo. Assim, o termo aparece como uma possibilidade de complexificar os marcadores que afetam a vida da população americana presa, numa tentativa de extrair e elucidar as informações contidas até então sobre o assunto no continente. Além disso, desenvolve possibilidades de proteção aos direitos de pessoas que envolvam essa perspectiva, o que pôde ser visto, por exemplo, na argumentação da primeira opinião consultiva que aborda enfoques diferenciados a pessoas privadas de liberdade: a OC-29/22.

De acordo com a observação de alguns dos documentos trazidos pelo Brasil (como os *amicus curiae* manifestados pela UFPR e pela UFBA), a bibliografia apresentada por Crenshaw (1989; 1991; 2002) foi de extrema importância para esse processo, pois ela nos ajuda a entender como o termo pode ser considerado em quesitos de sobreposição de vulnerabilidades, nos revelando como cada uma delas provoca dores e consequências sociais específicas. Além disso, a autora formula, em diferentes obras, exposições sobre a necessidade de que o campo do direito observe essas violências múltiplas, supere teorias tradicionais de deliberação excludentes, faça críticas às injustiças sociais que caracterizam desigualdades estruturais e execute alternativas e estratégias de ação viáveis à mudança (Bilge; Collins, 2020, p. 84).

No que toca a historiografia feita por Collins sobre o termo, aponta-se a pertinência do conjunto de discussões levantadas pela autora sobre o conceito de argumento interseccional

para o trabalho. Este foi norteador para o entendimento de como a argumentação fornecida pelo Estado brasileiro foi articulada perante o conjunto de marcadores sociais que se interseccionam e fragilizam os direitos de mulheres ao redor do mundo. Isto, por sua vez, foi primordial para o trabalho, pois chamou atenção à ótica “de como as micromecânicas de poder afetam os corpos e se justapõem de modos diferentes em certos indivíduos”, conforme a real conjuntura de exclusão/vulnerabilidade social em denúncias de discriminação composta (Hogemann; Boldt, 2021, p. 21).

Trazendo isso para o caso das mulheres privadas de liberdade, foi possível demonstrar uma certa preocupação sobre quesitos como o tratamento digno e os desdobramentos das violações advindas das interseccionalidades de vulnerabilidades. O desenvolvimento da criminologia crítica, como resultado dos movimentos feministas, foi importante para essa compreensão, essencialmente no que consta ao destoar da realidade das mulheres encarceradas e dos presos masculinos nos centros de reclusão, seja isso no âmbito particular dos Estados envolvidos, seja no plano geral do Sistema Interamericano. Como foi possível observar ao longo do trabalho, esses são alguns dos problemas mais intrincados atualmente no continente americano.

Tanto no âmbito da CIDH quanto no da Corte IDH, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos compreende que as mulheres possuem custos sociais, físicos e psicológicos muito mais altos ao longo do encarceramento. Ao utilizar a interseccionalidade para discutir enfoques diferenciados a pessoas privadas de liberdade, algumas questões são colocadas em destaque. O impacto familiar, por exemplo, é um dos pontos mais articulados pelos documentos analisados, justamente porque este entorno é alvo de entraves na tentativa de manutenção do convívio. Isso, por sua vez, possibilita o afastamento da família da pessoa privada de liberdade e suas necessidades, provocando novas violações de tratamento no cumprimento da pena.

Como visto ao longo da pesquisa, a infraestrutura dos centros de detenção também é uma questão que necessita ser analisada, pois é sabido que, na grande maioria dos casos, esses foram construídos consoante as particularidades dos homens aprisionados. No caso de mulheres grávidas, lactantes e em puerpério, essa circunstância torna-se um agravante ainda mais robusto no que consta à sua integridade física e à dos seus filhos, além de problemáticas envolvendo a desconsideração da fragilidade emocional que tais condições provocam e da carência de cuidados médicos e nutricionais em períodos de pré e pós-natal, bem como de atendimento de rotina dentro e fora dos centros. Outras discussões são inegociáveis para o sistema, como o caso do uso de algemas, medidas de separação e métodos de tortura em mulheres nessas condições,

porém demandas básicas, como a distribuição de água potável em abundância, ainda são problemas a serem discutidos e não possuem prévia de solução.

O Brasil traz alguns argumentos na documentação analisada sobre enfoques diferenciados a pessoas privadas de liberdade. Estes levam em consideração a discussão levantada sobre a perspectiva de gênero, a qual é defendida e considerada como primordial na defesa dos direitos das mulheres. Tendo como marcador social a condição de mulheres grávidas, lactantes, puérperas e mães que possuem filhos sob sua custódia, grande parte dos atores nacionais discute como a interseccionalidade dá luz a problemas distintos aos subgrupos, mas específicos às suas realidades na reclusão. Segundo os critérios de análise, em sua grande maioria, os documentos discutem como forma de tratamento digno: alimentação, vestimenta e higiene adequadas; assistência médica especializada (principalmente em quesitos obstétricos/neonatais e sexuais/reprodutivos); e transporte seguro em procedimentos realizados fora das dependências do sistema carcerário local.

Como pontos de atenção, o Brasil recorre principalmente à criminalização do uso de algemas ou outros instrumentos de contenção em mulheres grávidas, lactantes e puérperas (essencialmente no caso daquelas que estejam realizando o trabalho de parto), da falta de vínculo familiar e de informações gerais; à proteção dos direitos da criança e dos direitos sexuais da mulher encarcerada; e, embora não seja tão recorrente, ao isolamento e segregação de mulheres nessas condições, que deve ser restringido.

Por fim, recorre à criação de políticas públicas em prol da garantia dos direitos das mulheres, que consideram principalmente os seus direitos: de exercer a maternidade; políticas sobre convívio familiar; políticas voltadas ao direito de acesso à informação; e possibilidades de se alcançar medidas alternativas ou de substituição da pena, em casos nos quais o delito cometido não tenha sido violento.

Como visto no último capítulo, isso é desenvolvido de maneira muito semelhante na OC-29/22, a qual leva em conta todos os pontos citados em suas deliberações. Importante constatar, no entanto, que isso não necessariamente atesta que os argumentos das documentações brasileiras exerceram algum tipo de influência sobre a redação da Opinião Consultiva OC-29/22. Analisar a influência em questão não é o foco da pesquisa. Para isso, seria necessário analisar os documentos apresentados por todos os 10 países demandados pela Corte para se manifestar, o que seria inviável para o trabalho em questão. Todavia, indubitavelmente, as medidas trazidas pelo organismo se alinham ao cerne do debate formulado pelos *amicus curiae* apresentados e pela manifestação escrita brasileira. Assim, a pesquisa indica a relevância da documentação na análise das medidas propostas e de possíveis casos que

decorram disso no SIDH. Isso abre margem para que esses e outros tópicos que envolvam as pessoas privadas de liberdade sejam abordados e melhor desenvolvidos neste e em outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos.

Dessa forma, o presente trabalho busca contribuir para o debate da inclusão de medidas especiais a grupos vulneráveis, fundamentalmente no caso de mulheres encarceradas, posto que o debate clássico de gênero nos ajuda a refletir inicialmente sobre as suas demandas e problemáticas, mas não se aprofunda em quesitos como a sobreposição de fatores interseccionais. Além disso, por meio das questões nele levantadas, busca-se contribuir para análise de como os esforços argumentativos fornecidos pela documentação dos outros 9 países demandados se alinham à redação da Opinião Consultiva OC-29/22, colaborando para o emprego da interseccionalidade no recorte temático. Destarte, a partir da análise construída por esta e outras investigações, será possível que novos estudos sobre o uso da interseccionalidade possam ser concebidos e/ou desenvolvidos nas Relações Internacionais, em prol do alcance dos direitos de distintos grupos em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** RIBEIRO, Djamila (coord.). Belo Horizonte: Letramento.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa: Editora Edições, 1997.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma de gênero**: Da questão criminal à questão humana. In: C. H. Campos (Org.), *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre, RS: Sulina, pp. 19-81, 1999.

BILGE, Sirma; COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade**. Tradução Rane Souza. - 1.ed. - São Paulo: Boitempo, 2020.

BLACKWELL, Maylei; NABER, Nadine. Interseccionalidade em uma era de globalização: as implicações da Conferência Mundial contra o Racismo para práticas feministas transnacionais. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan 2002. p. 189-198.

BOLFARINI, Isabella; FÉLIX, Ynes. A Evolução da Proteção de Mulheres e Meninas e das Questões de Gênero nas Sentenças das Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Sapiência**, v. 12, n. 4, 2023.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, n. 26, janeiro-junho de 2006. p. 329-376.

BRASIL. **Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade (Pedido de Opinião Consultiva)**: Manifestação Escrita do Estado Brasileiro. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/3_Brasil.pdf#page138. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. **Memorial de Amicus Curiae da Defensoria Pública da União em Solicitação de Opinião Consultiva formulada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre Abordagens Diferenciadas para Pessoas Privadas de Liberdade**. Defensoria Pública da União, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/20_DPU_Brasil.pdf#page138. Acesso em: 29 fev. 2024.

BRASIL. Nota Diplomática nº 120. Ministério das Relações Exteriores, 2021.

CAMPBELL, Meghan. CEDAW and Women 's Intersecting Identities: a Pioneering New Approach to Intersectional Discrimination. **Revista Direito GV**, n. 11 [2], jul-dez, 2015. p. 479-504.

CELLARD, André. **A análise documental**. In: Poupart, J. et al (Orgs). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 295-316.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Solicitação de Opinião Consultiva**: Observações do grupo de Estudos de Direito Internacional Público e Privado do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo

de Presidente Prudente. 2020. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/62_CU_AET.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias: A interseccionalidade como teoria social crítica**. Boitempo, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought**. New York: Routledge, 1991.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Revista Parágrafo**, 2017, v. 5, n. 1, 9 edição. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559/506>. Acesso em: 19 fev. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Bolívia: OEA, 1979.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **O que é a CIDH?**. Washington, D.C.: OEA, 2006.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**. OEA, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América**. OEA, 2015.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE MULHERES. **Estatuto de la Comision Interamericana de Mujeres**. OEA, 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/CIM/docs/CIMStatute-2016-ES.pdf> . Acesso em: 18 jun. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas**. OEA, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Violência e discriminação contra mulheres, meninas e adolescentes: Boas práticas e desafios na América Latina e no Caribe**. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 233, 2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Compendio de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos sobre verdad, memoria, justicia y reparación en contextos transicionales**. Aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 12 abril de 2021. 2021b.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Mulheres Privadas de Liberdade nas Américas**. Organização dos Estados Americanos, 2023. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/2023/Informe-Mujeres-privadas-libertad.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Reglamento da Corte Interamericana de Derechos Humanos**. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 19 mar. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Furlan e familiares Vs. Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Enfoque de género en materia de mujeres privadas de su libertad**. 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/12_CIM.pdf. Acesso em: 18 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-29/22: Enfoques Diferenciados a respecto de determinados grupos de personas privadas de la libertad**. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

CLÍNICA DE DERECHOS HUMANOS DO IDP; INSTITUTO PRIOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Observações Escritas à solicitação de Opinião Consultiva sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade**. 2020. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/64_IDP_PRIOS.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. The University of Chicago Legal Forum. n. 140 p.139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color**. Stanford Law Review, Vol. 43, No. 6, jul., 1991. p. 1241-1299.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>.**

CHO, Sumi; CRENSHAW, Kimberlé; MCCALL, LesliE. **Toward a Field of Intersectionality Studies: Theory, Applications, and Praxis**. Signs, 2013, v. 38, n. 4, p. 785-810.

DEPEN. Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ : Custódia de mulheres. **REVISTA BRASILEIRA DE EXECUÇÃO PENAL**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2021. DOI: 10.1234/rbep.v2i2.399. Disponível em: <https://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/399>. Acesso em: 16 jun. 2024.

FAIR, Helen; WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List: Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners**. 5th edition. Institut for Crime & Justice Policy Research, 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I - A vontade de saber**. Tradução de Maria

Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014.

GERMANO, Idilva; MONTEIRO, Rebeca; LIBERATO, Mariana. **Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, 2018, v. 38, pp. 27-43.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro *et al.* Amicus Curiae à Solicitação de Opinião Consultiva formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre Enfoques Diferenciados em Matéria de Pessoas Privadas de Liberdade. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 2, p. 253-321, maio/ago. 2021. ISSN 2236-7284.

Disponível em:

<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/80811>. Acesso em: 29 fev. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES NETO, José; ALBUQUERQUE, Rodrigo; SILVA, Renan. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024. E-book. Disponível em: <https://www.livrariavozes.com.br/estudosdecaso8532666930/p>. Acesso em: 23 fev. 2024.

GOVERNO DA COLÔMBIA. **Nota Diplomática nº MPC/OEA nº 530-2021**. 2021.

GOVERNO DO URUGUAI. **Nota Diplomática nº 041/2021**. Anexo 2, abril de 2021.

GRIESSE, Margaret. The Contribution of Feminist Theory and Practice to Human Rights. Campo Grande: **Revista Direito UFMS**, v. 3, n. 2, pp. 7 - 36, 2017.

HOGEMANN, Edna; BOLDT, Marilha. A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 22, n.3, p. 13-48, set./dez. 2021.

INFOPEN. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS** - Dezembro 2015. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INSTITUTE FOR CRIMINAL POLICY RESEARCH AT BIRKBECK (Universidade de Londres). **World Prison Brief: World Female Imprisonment List**, 5ª edição, 2022.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: Análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998.

LIMA, Fernanda; MIRANDA, Carlos. Encarceramento Feminino na América Latina e na política de guerra às drogas: seletividade, discriminação e outros rótulos. **Revista Direitos Sociais e Políticas (UNIFAFIBE)**, vol. 7, n. 2. 2019.

MENDES, Soraia. **Criminologia feminista: Novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

NOUGIER, Marie; FERNÁNDEZ, Adrià. **Punitive drug laws: 10 years undermining the Bangkok Rules**. IDPC, 2021.

OLIVEIRA, Fátima; RIBEIRO, Matilde; SILVA, Nilza Iraci. **A mulher Negra na Década a busca da Autonomia**. Geledés, Cadernos Instituto da Mulher Negra, 1995.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração e Programa de Ação de Viena: Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**. 1993. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declaração%20e%20Programa%20de%20Acção%20adotado%20pela%20Conferência%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. General Recommendation No. 25: Gender related dimensions of racial discrimination. Nações Unidas, Suíça, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Causas, Condições e consequências do encarceramento para mulheres**. Assembleia Geral, Nações Unidas, 2013.

PAVEZ, Graziela Acquaviva. **Casa Eliane de Grammont: Presença/Ausência de uma política pública de violência de gênero**. Master Thesis PUC, São Paulo, 1997.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979**. 2006. Disponível em: -[https://assets-](https://assets-compromissoeatitude-)

[igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf](https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em: 01 fev. 2024.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, v. 15, p. 93–110, 2000.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, 2008, v.11, n.2, p. 263-274.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação Realidade*, 1995, p. 71-99.

PORTO, Matheus. **Justiça de transição e compliance no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: O CASO BRASILEIRO**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, 2017.

SILVA, Carla; LAGE, Renata. Direito das Mulheres e a interpretação interseccional da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Sinapse Múltipla**, v. 11, n. 2, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/8697634.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2024.

SILVA, Grazielly; CARVALHO, Juliana. A Prisão Preventiva Como Medida Cautelar Ante o Encarceramento Feminino: Os Alcances do Aprisionamento na Perspectiva Do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2018.

SILVA, Marcos. **Relatório Temático sobre Mulheres Privadas de Liberdade**: junho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela. Inclusão da Interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, pp. 237-262, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/ccVJTdKcSWtVxdpmVPjkwZx/>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SMITH, Barbara. **The Truth that Never Hurts**: Writings on Race, Gender, and Freedom. New Brunswick: Rutgers University, 1998.

TELES, Maria Amelia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TEIXEIRA, Morgana. **PRISÕES NA AMÉRICA LATINA: A (IN)EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NAS EXECUÇÕES PENAIAS**. Direitos Humanos, Estado Democrático de Direito e Direitos Sociais, UNESC, 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. Observações da Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia à Solicitação de Opinião Consultiva “Enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”. **Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal da Bahia**, Salvador, 2020. Disponível em: https://corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/63_Uni_FBahia.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Ref. Amicus Curiae à Solicitação de Opinião Consultiva formulada pela Comissão Americana de Direitos Humanos sobre enfoques diferenciados em matéria de Pessoas Privadas de Liberdade**. Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos e Clínica de Acesso à Justiça e Educação nas Prisões, 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. Manifestação da Clínica de Direitos Humanos do Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ, como amicus curiae na solicitação de Opinião Consultiva acerca dos “Enfoques Diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade”. **Clínica de Direitos Humanos da UFRJ**, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/OC-29/79_Uni_FRJaneiro.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

UNODC. **Manual sobre mulheres e encarceramento**. Série de manuais de justiça criminal, 2ª edição, 2014.

UNODC. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). Resolução 70/175. Assembleia-Geral das Nações Unidas, 2015.

VIOTTI, Maria. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. ONU Mulheres, 2009. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

WOLA; IDPC; DEJUSTICIA; CIM. **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento**: Um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. OEA, 2016.